



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

número 6, do artigo 48 conjugado com a alínea *a*), do número 2, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico para o exercício da actividade de Comunicação Social.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se ao sector da Comunicação Social e às entidades que exercem essa actividade.
2. São igualmente abrangidos pela presente Lei os órgãos de Comunicação Social estrangeiros, autorizados a exercer actividades no território nacional.

ARTIGO 3

(Definições)

1. Comunicação Social é o processo institucionalizado de produção profissionalizada e transmissão massiva de conteúdos de interesse público para informação, educação e entretenimento, através de publicações gráficas, digitais e estações emisoras de radiodifusão.
2. As demais definições dos termos usados na presente Lei constam do glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Objectivos da comunicação social)

São objectivos da Comunicação Social de entre outros, os seguintes:

- a) consolidar a unidade nacional e a defesa dos interesses nacionais;
- b) reforçar os valores e a identidade nacional;
- c) promover a democracia e a justiça social;
- d) contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito Democrático;
- e) promover o desenvolvimento económico, social, técnico-científico e cultural;
- f) elevar o nível de consciência social, educacional e cultural dos cidadãos;

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/2026:

Estabelece o regime jurídico para o exercício da actividade de Comunicação Social e revoga a Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto.

Lei n.º 4/2026:

Estabelece o regime jurídico do acesso e exercício da actividade de Radiodifusão no território nacional e revoga o Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho.

Lei n.º 5/2026:

Define a organização, a composição, o funcionamento, as atribuições e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social e revoga o Capítulo VI da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, e o Diploma Ministerial n.º 86/98, de 15 de Julho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2026

de 26 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal da Comunicação Social e os princípios que regem o exercício da liberdade de expressão e liberdade de imprensa, bem como o direito à informação e estabelecer os direitos e deveres dos seus profissionais de forma a adequar ao quadro jurídico-constitucional vigente e aos avanços tecnológicos, ao abrigo do disposto no

- g) assegurar o acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões;
- h) educar os cidadãos sobre os seus direitos e deveres;
- i) contribuir para a formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos;
- j) promover o diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos;
- k) consolidar a cidadania;
- l) promover o diálogo intercultural.

ARTIGO 5

(Garantias da liberdade de imprensa)

1. O Estado garante a liberdade de imprensa nos termos da Constituição da República e demais legislação aplicável.
2. A liberdade de imprensa compreende, nomeadamente:
 - a) o direito de informar e ser informado sem interferências e censura nos termos e limites da legislação aplicável;
 - b) a liberdade editorial e de linha informativa dos órgãos de Comunicação Social;
 - c) a independência dos Jornalistas no exercício das suas funções profissionais, incluindo o direito à objecção de consciência e ao sigilo profissional nos termos previstos na lei;
 - d) o acesso equitativo às fontes de informação de interesse público, salvo nos casos legalmente previstos;
 - e) a protecção contra qualquer forma de pressão, intimidação, perseguição ou represália pelo exercício da actividade jornalística;
 - f) a proibição de qualquer medida de natureza administrativa, judicial, económica ou outra que vise condicionar ou limitar arbitrariamente o funcionamento dos órgãos de Comunicação Social legalmente constituídos.
3. Nenhuma entidade pública ou privada pode impedir ou limitar a recolha, circulação, transmissão ou difusão de conteúdos jornalísticos, excepto nos casos expressamente previstos na lei, em conformidade com os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

ARTIGO 6

(Limites ao exercício da liberdade de imprensa)

1. A liberdade de imprensa é exercida nos termos da Constituição da República e da lei, respeitando os seguintes limites:
 - a) o direito a honra, ao bom nome, à reputação, à defesa da imagem pública e à reserva da vida privada;
 - b) o respeito do direito à presunção de inocência;
 - c) a protecção da infância e da juventude;
 - d) o respeito pelo segredo de Estado e de justiça, bem como pelo sigilo profissional;
 - e) a salvaguarda da ordem, saúde e moral públicas, e dos direitos de autor.
2. É vedada a publicação de informações obtidas por meios ilícitos ou desleais, tais como violação de comunicações, suborno, intrusão digital ou falsificação.
3. A violação dos limites estabelecidos no presente artigo gera responsabilidade nos termos da lei civil, penal ou administrativa.

CAPÍTULO II

Serviço de Interesse Público

ARTIGO 7

(Serviço público de informação)

1. O Estado assegura a existência e o funcionamento do serviço público de informação, com vista a garantir ao cidadão o direito de informar e ser informado.
2. O serviço público de informação orienta-se pelos princípios da universalidade, acessibilidade, pluralismo, diversidade cultural, rigor, imparcialidade e promoção da coesão social.
3. O serviço público de informação é prestado por órgãos de Comunicação Social públicos.

ARTIGO 8

(Interesse público)

1. A actividade de Comunicação Social deve orientar-se pelo interesse público, assegurando a defesa da democracia, cidadania, unidade nacional e dignidade da pessoa humana.
2. Os órgãos de Comunicação Social devem garantir informação rigorosa, plural e acessível, promover a inclusão social e cultural e contribuir para a transparência da vida pública.

ARTIGO 9

(Práticas restritivas da concorrência)

1. É aplicável às entidades que exercem a actividade de Comunicação Social o regime de defesa e promoção da concorrência, no que diz respeito às práticas proibidas, em especial o abuso de posição dominante, o abuso de dependência económica e os acordos colectivos entre empresas, que falseiem a concorrência.
2. É vedada a concentração, por uma única entidade, da propriedade de mais de um órgão de Comunicação Social pertencente à mesma categoria ou especialidade editorial, com o objectivo de preservar a livre concorrência, a diversidade editorial, a isenção e o pluralismo da informação.

ARTIGO 10

(Línguas)

1. Os órgãos de Comunicação Social devem usar a língua portuguesa como meio principal de comunicação.
2. O Estado incentiva os órgãos de Comunicação Social a usar as línguas nacionais e a língua de sinais, para assegurar a inclusão e o acesso à informação.
3. Podem ser usadas línguas estrangeiras para comunidades específicas ou comunicação internacional, devendo-se reproduzir o conteúdo na língua oficial.

ARTIGO 11

(Direitos de autor e propriedade intelectual)

No exercício da sua actividade, as entidades que exercem a actividade de Comunicação Social devem respeitar os direitos de autor e de propriedade intelectual, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 12

(Espectro radioelétrico)

O espectro radioelétrico nacional constitui parte integrante do domínio público do Estado sendo o seu planeamento, gestão, atribuição, licenciamento e utilização regulados por legislação específica, sob a supervisão da entidade responsável pela gestão do espectro radioelétrico.

ARTIGO 13

(Importação de publicações)

A importação de publicações periódicas destinadas à distribuição deve ser declarada junto da entidade que superintende o sector da Comunicação Social, para efeitos de informação e registo estatístico.

ARTIGO 14

(Apoio do Estado aos órgãos de comunicação social)

1. O Estado pode conceder incentivos fiscais ou outras formas de apoio aos órgãos de Comunicação Social, com base em critérios objectivos e de interesse público, respeitando a independência editorial e a liberdade de imprensa.

2. É vedada qualquer interferência do Estado nos conteúdos, linhas editoriais e decisões internas dos órgãos beneficiários do apoio, garantindo a sua autonomia e independência.

3. O disposto no número 2 do presente artigo não prejudica o exercício das competências do Estado em matéria de fiscalização e verificação da legalidade e da correcta utilização dos apoios públicos concedidos, desde que tais actos não impliquem interferência nos conteúdos, na linha ou decisões editoriais dos órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO III

Profissionais de Comunicação Social

ARTIGO 15

(Profissional de comunicação social)

Para efeitos da presente Lei, considera-se profissional de Comunicação Social todas categorias de profissionais que, de forma permanente ou principal, participem da produção, edição ou difusão de conteúdos informativos, educativos, culturais ou de entretenimento, incluindo, de forma específica, os Jornalistas, os quais são ainda regulados pelo Estatuto do Jornalista e Código de Ética e Deontologia Profissional.

ARTIGO 16

(Direitos e deveres)

1. No exercício das suas funções, os profissionais de Comunicação Social gozam de direitos e assumem deveres previstos na presente Lei, no Estatuto do Jornalista e demais legislação aplicável.

2. São direitos dos profissionais de Comunicação Social, nomeadamente:

- a) condições condignas de trabalho, incluindo acesso a recursos adequados e ambiente seguro;
- b) protecção da integridade física, moral e psicológica;
- c) liberdade de expressão e de actuação editorial, nos limites da lei e da ética profissional;
- d) remuneração justa e benefícios legais, compatíveis com a função exercida;
- e) a objecção de consciência;
- f) sigilo profissional e protecção das fontes de informação;
- g) acesso às fontes de informação de interesse público; e
- h) protecção contra pressões e represálias;

3. São deveres dos profissionais de Comunicação Social, nomeadamente:

- a) exercer as suas funções com responsabilidade, imparcialidade e rigor;

- b) respeitar os princípios éticos da profissão, zelando pela veracidade, qualidade e objectividade da informação;
- c) observar as normas legais aplicáveis, incluindo direitos de terceiros e confidencialidade quando exigido;
- d) promover o interesse público e o respeito pelos direitos humanos, evitando discriminação ou difusão de conteúdo prejudicial;
- e) cooperar com os órgãos competentes em processos de fiscalização, sempre que solicitado.

ARTIGO 17

(Sigilo profissional)

1. O Estado reconhece ao profissional de Comunicação Social o direito ao sigilo profissional em relação à origem das informações publicadas ou transmitidas, não podendo o seu silêncio, na acção judicial, ser usado contra ele como presunção de culpa ou agravante.

2. Na falta da indicação da origem da informação presume-se que ela foi obtida pelo autor.

3. O direito referido no presente artigo não é exercido pelo autor relativamente ao seu superior hierárquico.

4. O direito ao sigilo é igualmente reconhecido ao director do órgão de Comunicação Social, quando tenha conhecimento das fontes.

5. O direito ao sigilo não exclui a responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 18

(Estatuto e código deontológico)

1. A profissão de Jornalista é regulada por Estatuto próprio e por um Código de Ética e Deontologia Profissional.

2. O Estatuto do Jornalista define, entre outros aspectos, quem é jornalista, os seus direitos e deveres específicos, os requisitos para o exercício da profissão, as condições de emissão, renovação, suspensão e cassação da Carteira Profissional.

3. O Estatuto do Jornalista é aprovado pela Assembleia da República, sob proposta do Governo.

ARTIGO 19

(Acreditação)

1. O exercício da actividade profissional de correspondente de órgão de Comunicação Social estrangeiro carece de registo prévio do órgão e de acreditação do correspondente, a serem efectuados junto da entidade que superintende o sector da Comunicação Social, nos termos do regulamento próprio.

2. O órgão de Comunicação Social estrangeiro pode acreditar até ao máximo de dois profissionais, sejam nacionais ou estrangeiros, para actuação em todo o território nacional.

3. O registo do exercício da actividade profissional de correspondente de órgão de Comunicação Social estrangeiro está sujeito ao pagamento de taxas, aprovadas pelo Conselho de Ministros.

4. Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento que define os critérios, procedimentos e condições para a acreditação dos profissionais de órgãos de Comunicação Social estrangeiros.

CAPÍTULO IV

Órgãos de Comunicação Social

ARTIGO 20

(Órgãos de Comunicação Social)

1. Órgão de Comunicação Social é a entidade constituída para a produção, edição e difusão pública de conteúdos informativos, jornalísticos, educativos, culturais ou de entretenimento, em qualquer suporte, destinados ao público.

2. Constituem órgãos de Comunicação Social:

- a) a imprensa escrita, designadamente os que editam ou publicam jornais, revistas e demais publicações periódicas;
- b) as estações ou emissoras de radiodifusão;
- c) as agências noticiosas;
- d) as publicações de carácter informativo e jornalístico que difundam exclusivamente através da *Internet*.

ARTIGO 21

(Estatuto editorial)

1. Os órgãos de Comunicação Social devem adoptar um estatuto editorial que define claramente a sua orientação e os seus objectivos.

2. Os órgãos de Comunicação Social com mais de cinco jornalistas devem ter um Conselho de Redacção, cuja composição e competências são definidas no respectivo Estatuto Editorial.

ARTIGO 22

(Responsáveis dos órgãos de Comunicação Social)

Os directores dos órgãos de Comunicação Social, bem como os responsáveis editoriais e de programas, devem ser de nacionalidade moçambicana, residentes em Moçambique e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 23

(Propriedade)

1. Podem ser proprietários de órgãos de Comunicação Social as entidades públicas e privadas de direito moçambicano.

2. Se a propriedade dos órgãos de Comunicação Social pertencer a empresas organizadas sob forma de sociedade comercial, a participação directa e indirecta de capital estrangeiro só pode ocorrer até à proporção máxima de 35 por cento do capital social.

3. Tratando-se de sociedades anónimas, todas as acções devem ser nominativas.

ARTIGO 24

(Obrigatoriedade de registo)

1. Os órgãos de Comunicação Social estão sujeitos a registo obrigatório pela entidade que superintende o sector da Comunicação Social, antes do início das suas actividades.

2. O acesso e exercício da actividade de radiodifusão é regulado pela Lei da Radiodifusão.

3. O registo dos órgãos de Comunicação Social está sujeito a cobrança de taxas fixadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade que superintende o sector da Comunicação Social.

ARTIGO 25

(Certificado e validade do registo)

1. O Certificado do registo tem validade de cinco anos renováveis, salvo se for revogado ou se renunciado pelo interessado.

2. A falta de renovação dá lugar à interrupção das edições e emissões e aplicação de multa, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 26

(Cancelamento e suspensão do registo)

1. O registo é cancelado oficiosamente se decorrer 90 dias sem que, sem justa causa, se verifique a publicação ou difusão pelo órgão de Comunicação Social.

2. A entidade licenciadora pode suspender a eficácia do registo no caso de se verificar incumprimento da lei ou falta de veracidade nos dados constantes da declaração.

ARTIGO 27

(Sector público)

1. Constituem órgãos de Comunicação Social do sector público as instituições de prestação de serviço público de informação e comunicação, criadas pelo Governo.

2. Os órgãos de Comunicação Social do sector público têm como função principal:

- a) promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o País;
- b) garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada;
- c) reflectir sobre a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado;
- d) promover a inclusão das línguas nacionais e de sinais.

3. Os órgãos de Comunicação Social do sector público cumprem as suas obrigações livres de ingerência de qualquer interesse ou influência externa que possa comprometer a sua independência e guiam-se na execução da sua actividade por padrões de alta qualidade técnica e profissional.

4. O sector público de Comunicação Social deve assegurar o exercício do direito à informação às pessoas com deficiência.

ARTIGO 28

(Direito de antena)

Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas e sociais, gozam do direito de antena, de resposta e de réplica política, nos termos previstos na Constituição e na Lei da Radiodifusão.

ARTIGO 29

(Notas oficiosas)

1. Em situações excepcionais, como emergências ou ameaças graves à independência nacional, saúde pública, segurança dos cidadãos ou protecção da economia nacional, os órgãos de soberania podem divulgar informações oficiais com carácter imediato e de forma ampla por meio da publicação de notas oficiosas.

2. As notas oficiosas são de divulgação obrigatória e gratuita nos órgãos de Comunicação Social do sector público, devendo ser difundidas com a máxima urgência e o devido relevo.

3. Os Órgãos de Comunicação Social do sector público devem transmitir em directo as mensagens dirigidas à Nação pelo Presidente da República, as declarações de Estado de Sítio ou de Emergência, Estado de Guerra, bem como a situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 30

(Publicidade)

Em matéria de publicidade aplica-se aos órgãos de Comunicação Social a legislação específica.

CAPÍTULO V

Publicações

ARTIGO 31

(Classificação)

1. Os órgãos de Comunicação Social escrita abrangem publicações de informação geral e publicações temáticas, independentemente da sua tiragem, formato e forma ou meio de produção e distribuição.

2. As publicações gerais e temáticas classificam-se em periódicas e unitárias.

ARTIGO 32

(Ficha técnica)

1. As publicações devem conter, obrigatoriamente, na primeira página, o nome do órgão, número de edição, a data, a periodicidade, o nome do director e o seu preço de venda ou a menção da gratuidade.

2. As publicações devem, ainda, apresentar em cada número, na página interior predominantemente preenchida com matéria informativa, uma ficha técnica.

3. Os elementos que devem constar da ficha técnica são definidos em regulamento específico.

ARTIGO 33

(Depósito legal)

1. A entidade proprietária de qualquer publicação deve enviar gratuitamente, para efeitos de arquivo, no dia da publicação, um mínimo de dois exemplares, destinados ao depósito, tendo por objectivo a constituição e conservação de colecção nacional e o estabelecimento de estatísticas das publicações gráficas editadas no País, nos termos regulamentares.

2. O depósito é devido às seguintes entidades, no quadro do exercício das respectivas competências:

- a) entidade que Superintende o Sector da Comunicação Social;
- b) procuradorias, de acordo com o endereço físico do depositante;
- c) Conselho Superior da Comunicação Social;
- d) quaisquer outras entidades em relação às quais haja o dever legal de depósito.

3. As publicações digitais devem ser depositadas no respectivo formato.

CAPÍTULO VI

Direito de Resposta ou de Rectificação

ARTIGO 34

(Efectivação)

1. Toda a pessoa singular ou colectiva ou entidade pública que se considere lesada pela publicação, difusão sonora ou televisiva, de referências inverídicas ou erróneas susceptíveis de afectar a integridade moral e o bom nome do cidadão ou da instituição, tem o direito de resposta ou rectificação.

2. O direito de resposta ou de rectificação pode ser exercido pelo ofendido, seu representante legal, herdeiro ou cônjuge sobrevivente, no prazo de 15 dias, devendo o órgão publicar ou difundir de uma só vez, sem interpelação nem interrupção e gratuitamente, a resposta, o desmentido ou a rectificação, na edição imediatamente a seguir a recepção.

3. O texto da resposta, do desmentido ou da rectificação deve ser dirigido ao órgão de comunicação em causa, com identificação, assinatura e localização do autor, mediante recibo de recepção, invocando expressamente o direito que deseja exercer e as competentes disposições legais.

4. O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o conteúdo da publicação ou difusão que lhe deu causa, não devendo exceder a extensão do escrito ou emissão a que responda, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, em todo o caso, só ao autor da resposta pode ser exigida.

5. Se a resposta exceder os limites estabelecidos no número 4 do presente artigo, o director do meio de Comunicação Social em causa pode recusar a sua publicação fundamentando a recusa ou difusão notificando no prazo de três dias o interessado para que, querendo, a reelabore nos termos legais, caso em que contará novo prazo de publicação da resposta.

6. O direito de resposta é independente da responsabilidade civil e criminal a que o facto der causa.

7. No caso de, por sentença transitada em julgado, vier a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta, desmentido ou da rectificação e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta, desmentido ou da rectificação paga o espaço com ela ocupado na publicação ou emissão pelo preço igual ao de publicidade redigida do meio de informação em causa, independentemente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

ARTIGO 35

(Intervenção judicial)

1. Se a resposta não for publicada ou difundida no prazo legal ou se for publicada ou difundida com alguma alteração que deturpe o sentido, ou em página ou programa diferente ou com relevo diverso, o ofendido pode notificar o órgão de Comunicação Social em causa para que volte a inserir no número ou emissão imediatamente a seguir, devidamente rectificada.

2. Se o órgão de Comunicação Social não agir de acordo com o previsto no número 1 do presente artigo, o ofendido pode solicitar a entidade competente para que ordene a publicação ou difusão da resposta no mesmo prazo.

3. Se o órgão demandado não proceder conforme estabelecido no número 2, do presente artigo, pode o ofendido recorrer ao tribunal.

4. A decisão do tribunal deve ser publicada ou difundida gratuitamente no próprio órgão de Comunicação Social, sempre que o ofendido assim o solicitar, devendo nela constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações arbitradas.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade Civil e Criminal

ARTIGO 36

(Responsabilidade civil)

1. Na efectivação da responsabilidade por factos ou actos lesivos de interesses ou valores protegidos legalmente, praticados através dos órgãos de Comunicação Social, observam-se os princípios gerais da responsabilidade civil.

2. O órgão de Comunicação Social é solidariamente responsável com o autor do escrito, programa radiofónico ou televisivo ou imagens assinaladas, se tiver sido difundido no respectivo órgão com o conhecimento e sem oposição do editor, director editorial, equiparado ou seu substituto legal.

3. No caso de difusão através da *Internet*, são solidariamente responsáveis pelo dano, o autor do conteúdo e o responsável pelo órgão de Comunicação Social.

ARTIGO 37

(Crimes cometidos através da Comunicação Social)

Ao crime cometido através da Comunicação Social é aplicável à legislação penal com as especificidades previstas no presente capítulo.

ARTIGO 38

(Responsabilidade criminal)

1. A publicação de textos ou imagens através de órgãos de Comunicação Social que ofenda bens jurídicos penalmente protegidos é punida nos termos da legislação penal aplicável.

2. Presume-se autores da divulgação ou difusão de todos os escritos, sons, imagens ou programas não assinados, o editor, director editorial ou de programas do meio de Comunicação Social, ou equiparado, ou seu substituto legal.

3. Os responsáveis acima identificados podem eximir-se da responsabilidade se comprovarem que não tinham conhecimento do conteúdo e não poderiam, por diligência razoável, ter tomado conhecimento do mesmo.

4. São responsabilizados em comparticipação, na medida da sua culpa, o autor e o órgão de Comunicação Social, quando o teor das declarações ou informações referidas no número 2 do presente artigo, reproduzidas por qualquer meio, constitua prática de crimes previstos e puníveis por lei.

5. O regime previsto nos números 2, 3 e 4 do presente artigo aplica-se igualmente à expressão de opiniões, desde que o autor esteja devidamente identificado, ainda que por pseudónimo.

ARTIGO 39

(Níveis de responsabilidade)

1. Nos órgãos de Comunicação Social são responsáveis pelos crimes cometidos através da Comunicação Social, sucessivamente:

- a) o autor do escrito, imagem ou programa, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responde quem a tiver promovido;
- b) o editor, director editorial ou de programas ou seu substituto legal, como cúmplices, se não provarem que não conheciam o escrito, imagem, programa publicado ou emitido, ou que não lhes foi possível impedir a publicação;
- c) o director editorial, ou equiparado, ou seu substituto legal, no caso de escrito ou imagem não assinado, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não eximir da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior;
- d) o responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados publicados ou difundidos sem o conhecimento do editor, director editorial ou de programas, ou equiparado, ou seu substituto legal, ou quando a este não for possível impedir a publicação.

2. Nas publicações unitárias e nos programas de radiodifusão, são responsáveis, sucessivamente:

- a) o autor do escrito, imagem ou programa radiofónico ou televisivo, se for susceptível de responsabilidade e residir em Moçambique, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responde quem a tiver promovido;
- b) o editor ou realizador do programa, na impossibilidade de determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

3. Nos casos de difusão através da *Internet*, são responsáveis, em comparticipação, o autor do conteúdo e o responsável pelo órgão de Comunicação Social.

ARTIGO 40

(Isenção de responsabilidade)

São isentos de responsabilidade criminal, os distribuidores, vendedores e todos aqueles que no exercício da sua profissão tiverem intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de edição ou emissão do escrito, imagem ou programa controvertido, salvo nos casos de publicações ou emissões clandestinas ou das que estiverem suspensas judicialmente, sem prejuízo do que a lei estabelece como responsabilidade dos dirigentes e proprietários de editoras.

ARTIGO 41

(Prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo:

- a) quando, tratando-se de particulares, a imputação tenha sido feita sem que o interesse público ou interesse legítimo do ofensor justificassem a sua divulgação;
- b) quando tais factos respeitem a vida privada ou familiar do difamado.

2. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, é isento de pena, no caso contrário é punido como caluniador nos termos do Código Penal.

3. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número 2, do presente artigo, só é admitida depois do autor do texto, som ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

4. Não é admitida a prova da verdade dos factos se o ofendido for o Presidente da República ou, havendo reciprocidade, Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Moçambique.

ARTIGO 42

(Reincidência especial)

1. O órgão de Comunicação Social que tenha publicado ou emitido escritos, sons, imagens ou programas, que tenham dado origem, num período de cinco anos consecutivos, a três condenações por crime de difamação ou injúria, pode ser suspenso:

- a) se for diário, até um mês;
- b) se for semanário, até três meses;
- c) se for quinzenal, até seis meses;
- d) se for mensal ou de periodicidade superior, até um ano;
- e) nos casos de frequência intermédia, o tempo máximo de suspensão é calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos fixados nas alíneas anteriores.

2. O editor, director editorial ou de programas, equiparado ou seu substituto legal que, pela terceira vez, for condenado por

crime de difamação ou injúria cometido através da Comunicação Social, fica interdito, pelo prazo de dois anos, de dirigir qualquer órgão de Comunicação Social.

3. Quando factos injuriosos ou difamatórios forem publicados ou difundidos por negligência e não forem provados nos termos em que a prova é admitida, o responsável pelo escrito, som, imagem ou programa é punido nos termos da legislação penal.

4. É punida com a pena correspondente ao crime de difamação a publicação ou difusão intencional de notícias falsas ou boatos, constituindo circunstâncias agravantes o facto de estes serem em causa o interesse público, a lei e a ordem, a paz social e a unidade nacional.

ARTIGO 43

(Desobediência qualificada)

1. São puníveis como crime de desobediência qualificada:

- a) a publicação ou emissão de meios de Comunicação Social judicialmente apreendidos ou suspensos;
- b) o não acatamento pelo editor, director editorial ou de programas, ou equiparado, ou seu substituto legal da decisão do tribunal que ordene a publicação ou difusão de resposta ou rectificação;
- c) a recusa da publicação ou do cumprimento das decisões nos termos do direito de resposta previsto na presente Lei;
- d) a importação para distribuição ou venda de publicação estrangeira interdita.

2. Pela publicação ou emissão de meio de Comunicação Social judicialmente suspenso é também aplicável ao proprietário a multa correspondente.

ARTIGO 44

(Exercício ilegal da actividade de Comunicação Social)

1. O exercício ilegal da actividade de Comunicação Social determina o encerramento da empresa e do meio de Comunicação Social e a selagem das instalações pela entidade que superintende o sector da Comunicação Social em coordenação com as autoridades policiais e administrativas.

2. Consideram-se publicações clandestinas aquelas que sejam editadas, impressas, difundidas ou disponibilizadas ao público sem o devido registo ou sem observância das exigências legais de identificação, incluindo a obrigatoriedade de apresentação da respectiva ficha técnica.

ARTIGO 45

(Medidas de suspensão)

1. A circulação de publicações que contenham escritos ou imagens, ou a difusão de programas radiofónicos ou televisivos susceptíveis de incriminação nos termos da lei penal, pode ser suspensa pelo tribunal que ordena a sua apreensão preventiva quando ponham em causa a ordem pública, violem os direitos dos cidadãos ou incitem à prática de crimes.

2. As autoridades administrativas e policiais dão conhecimento ao Ministério Público dos elementos indispensáveis de que disponham para o habilitarem à competente promoção.

ARTIGO 46

(Contravenções)

1. Para efeitos da presente Lei, contravenção é o facto voluntário punível que unicamente consiste na violação ou

na falta de observância das disposições preventivas desta lei, independentemente de toda intenção maléfica.

2. As contravenções são puníveis com multa, nos termos regulamentares.

ARTIGO 47

(Co-responsabilidade)

Pelo pagamento das multas e indemnizações em que forem condenados os agentes de crimes cometidos através da Comunicação Social são solidariamente responsáveis as entidades proprietárias dos órgãos de Comunicação Social ou das publicações unitárias incriminadas.

ARTIGO 48

(Forma de processo e celeridade)

1. A acção penal pelos crimes e contravenções previstas na presente Lei é exercida nos termos da legislação penal em vigor.

2. Os processos por crimes de imprensa seguem a forma de processo sumaríssimo, nos termos da legislação processual penal.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 49

(Taxas)

Pelo registo, licenciamento e exercício da actividade de Comunicação Social são cobradas taxas, nos termos da regulamentação aprovada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 50

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o regulamento da presente Lei, no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 51

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto e toda legislação contrária à presente Lei.

ARTIGO 52

(Entidades em actividade)

As entidades abrangidas pela presente Lei devem criar as condições necessárias para se adequarem à Lei no prazo máximo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 53

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Março de 2026. — A Presidente pela Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 26 de Maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Anexo

Glossário

Para efeitos da presente Lei são adoptadas as seguintes definições:

A

Acreditação - processo através do qual um representante de órgão de Comunicação Social estrangeiro obtém permissão para exercer actividades jornalísticas no País, incluindo cobertura de eventos e acesso a informações oficiais.

C

Carteira profissional - documento de identificação e certificação do profissional da Comunicação Social.

Crimes cometidos através da Comunicação Social - são os factos ou actos voluntários lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos que se consumam pela publicação de textos, imagens ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos através dos meios de comunicação social tradicionais e digitais.

D

Depósito legal - acto de entrega obrigatória de exemplares de uma publicação gráfica ou digital, nos termos da lei.

Direito à informação - faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes ao nível nacional e internacional, bem como o direito de divulgar informação, opiniões e ideias através dos órgãos de Comunicação Social.

Direito de antena - direito de dispor gratuitamente de espaço de emissão nas estações emissoras de rádio e televisão do sector público pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos nos períodos eleitorais e, ainda, fora deles pelos partidos representados na Assembleia da República.

Direito de resposta - faculdade que a pessoa singular ou colectiva tem de fazer publicar ou difundir texto de resposta, desmentido ou rectificação no mesmo órgão de Comunicação Social que tenha publicado ou difundido referências lesivas da sua integridade moral e do bom-nome.

E

Espectro radioeléctrico - conjunto de ondas electromagnéticas que se propagam no espaço sem guia artificial cujos limites se fixam convencionalmente entre os 3 KHz até 3000 GHz.

Estações emissoras - meios de Comunicação Social na forma de radiodifusão, que difundem em sinal de acesso aberto ou fechado codificado.

Estatuto editorial - documento que contém a orientação e os objectivos do órgão de Comunicação Social, assim como a declaração expressa do respeito pelos princípios deontológicos do sector e de ética dos respectivos profissionais.

F

Fontes de informação - origem da matéria que gera mensagem de interesse geral destinada à publicação ou difusão pública pelos meios de comunicação social tradicionais e digitais.

I

Independência dos Jornalistas - faculdade do Jornalista exercer a sua profissão livre de ingerência de qualquer interesse ou influência externa.

L

Licença - acto pelo qual a entidade competente, nos termos da presente Lei, autoriza o exercício de difusão radiofónica ou televisiva, atribuindo-lhe o respectivo Alvará.

M

Meios de Comunicação Social estrangeiros - publicações periódicas ou unitárias e estações de radiodifusão, sediadas no estrangeiro, distribuídas ou difundidas em Moçambique.

Meios de Comunicação Social ou de informação - veículos através dos quais a informação é publicada ou difundida ao público.

N

Notas oficiais - comunicados e outras notas informativas dos órgãos de Soberania do Estado, distribuídos aos órgãos de Comunicação Social através da entidade competente.

P

Publicações de informação geral ou generalistas - periódicos sobre acontecimentos de actualidade.

Publicações periódicas - publicações difundidas sob o mesmo título, em série contínua ou em números sucessivos com intervalos regulares.

Publicações temáticas ou especializadas - periódicos que tratam de áreas e temas específicos.

Publicações unitárias - publicações com conteúdo homogéneo, editadas na totalidade ou em volumes ou fascículos.

Publicidade redigida e publicidade gráfica - textos e imagens inseridos no meio de Comunicação Social de forma remunerada.

Pluralismo da informação - diversidade de fontes de informação, opiniões e perspectivas editoriais.

R

Radiodifusão - compreende a transmissão ou emissão de sinais sonoros ou audiovisuais, por meio de ondas electromagnéticas propagadas no espaço, utilizando frequências do espectro radioeléctrico, satélite, cabo, *internet* ou outros meios legalmente autorizados, destinada à recepção directa e livre pelo público em geral.

Registo de órgão de Comunicação Social - acto pelo qual a entidade competente, autoriza um jornalista ou profissional de Comunicação Social o exercício da actividade de Comunicação Social, atribuindo o título habilitador.

Registo de correspondente de órgão de comunicação social - acto pelo qual a entidade competente autoriza um Jornalista ou profissional de Comunicação Social a actuar como representante de um órgão de Comunicação Social em determinado território, permitindo a recolha, produção ou difusão de conteúdos em nome do órgão.

Lei n.º 4/2026

de 26 de Maio

Havendo necessidade de se estabelecer o regime jurídico do acesso e exercício da actividade de Radiodifusão no território nacional, consentâneo com a dinâmica do desenvolvimento sócio-económico e tecnológico do sector, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei tem por objecto regular o acesso e o exercício da actividade de radiodifusão.

2. O exercício da actividade de radiodifusão abrange a transmissão de rádio e televisão, independentemente do meio tecnológico.

3. Aos operadores de serviços de radiodifusão aplica-se, ainda, o estabelecido na Lei da Comunicação Social.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

Estão sujeitas às disposições da presente Lei todas as entidades que exercem actividade de radiodifusão no território nacional, incluindo:

- a) os operadores de serviços de radiodifusão de acesso livre que transmitem programas de rádio e televisão, usando espectro de frequência radioelétrico;
- b) os operadores de serviços de radiodifusão de acesso livre que difundem exclusivamente através da *internet* e não sejam objecto de retransmissão por outras redes;
- c) os operadores de serviços de radiodifusão de acesso fechado nacionais, independentemente do meio de difusão utilizado cabo, satélite, *internet*, transmissão por protocolo IP ou outro desde que os seus serviços sejam oferecidos ou acessíveis ao público em território nacional;
- d) os distribuidores de sinal, nacionais ou estrangeiros, que operem no território nacional ou que assegurem o acesso a conteúdos difundidos por terceiros.

ARTIGO 3

(Definições)

1. A Radiodifusão compreende a transmissão ou emissão de sinais sonoros ou audiovisuais, por meio de ondas electromagnéticas propagadas no espaço, utilizando frequências do espectro radioelétrico, satélite, cabo, *internet* ou outros meios legalmente autorizados, destinada à recepção directa e livre pelo público em geral.

2. As demais definições dos termos usados na presente Lei constam do glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Finalidade dos serviços de radiodifusão)

Constituem fins dos serviços de radiodifusão, no quadro dos princípios constitucionalmente consagrados e da presente Lei:

- a) contribuir para o pluralismo informativo, garantindo aos cidadãos o direito de informar, e de ser informado com independência e rigor;
- b) contribuir para defesa da democracia, unidade nacional e soberania do País;
- c) contribuir para o exercício pleno da cidadania e para a valorização da identidade nacional;
- d) promover o desenvolvimento educacional, cultural e social da população através da produção e difusão de conteúdos informativos, formativos, educativos e recreativos, com especial atenção a programas destinados à crianças e adolescentes;
- e) assegurar a liberdade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e a livre expressão do pensamento e dos valores culturais;
- f) contribuir para a divulgação das línguas nacionais e promover as línguas de sinais;
- g) promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família;

h) actuar como meio de comunicação essencial em situações de emergência, designadamente calamidades públicas ou outras ameaças à segurança colectiva.

ARTIGO 5

(Princípios e valores)

1. O acesso e o exercício da actividade de radiodifusão guiam-se pelos seguintes princípios:

- a) livre concorrência;
- b) livre acesso;
- c) igualdade de oportunidades;
- d) não discriminação;
- e) imparcialidade;
- f) transparência;
- g) uso eficiente do espectro;
- h) neutralidade tecnológica.

2. A prestação de serviços de radiodifusão está sujeita à observância dos valores que promovem a unidade nacional, nomeadamente:

- a) a defesa da pessoa humana e respeito pela sua dignidade;
- b) o respeito pela honra, reputação, imagem e privacidade;
- c) a liberdade de expressão, de informação e de pensamento;
- d) a promoção do pluralismo informativo, político, social e cultural;
- e) a defesa da ordem jurídica democrática, dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição da República, nos tratados e acordos vigentes no País;
- f) a promoção da educação e cidadania;
- g) a protecção de pessoas vulneráveis ou em situação de risco, bem como o respeito pela instituição família;
- h) a promoção dos valores e identidade nacionais;
- i) a responsabilidade social;
- j) o respeito pelas pessoas com deficiência.

ARTIGO 6

(Livre concorrência)

Os serviços de radiodifusão operam em um regime de livre concorrência, sendo proibida qualquer forma, directa ou indirecta, de exclusividade ou de monopólio.

ARTIGO 7

(Livre acesso)

O acesso, a utilização e a prestação dos serviços de radiodifusão sujeitam-se aos princípios de igualdade de oportunidades e de não discriminação.

ARTIGO 8

(Igualdade de oportunidades)

Todos os indivíduos ou entidades têm direito a concorrer e participar na actividade de radiodifusão em condições iguais sem favorecimento ou restrições.

ARTIGO 9

(Não discriminação)

Nenhum indivíduo ou entidade pode ser tratado de forma desigual com base na raça, sexo, idade, origem étnica, nacionalidade, religião, opinião política, condição económica, deficiência ou qualquer outra característica pessoal, assegurando que o acesso, a utilização e a prestação dos serviços de radiodifusão sejam realizados de forma justa e equitativa.

ARTIGO 10

(Imparcialidade)

Na sua programação, os operadores de serviços de radiodifusão devem respeitar os princípios de equidade informativa e de pluralismo de opiniões, nos termos da Constituição da República, da Lei da Comunicação Social, da presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Transparência)

O processo de outorga de licenças e autorizações para o serviço de radiodifusão baseia-se na clareza de procedimentos.

ARTIGO 12

(Uso eficiente do espectro)

A atribuição de frequências deve observar os princípios de objectividade, transparência e uso eficiente do espectro radioelétrico, em conformidade com o Plano Nacional de Atribuição de Frequências, sob supervisão da entidade responsável pela gestão do espectro radioelétrico.

ARTIGO 13

(Neutralidade tecnológica)

Na promoção e processo de autorização e licenciamento de serviços de radiodifusão as entidades competentes não podem impor o uso de uma determinada tecnologia, salvo os padrões de transmissão previamente definidos.

ARTIGO 14

(Papel do Estado)

1. O Estado promove o desenvolvimento dos serviços de radiodifusão, com o objectivo de assegurar a cobertura do serviço em todo o território nacional.

2. Com vista a concretização do disposto no número 1, do presente artigo, o Estado pode conceder incentivos fiscais aos operadores de serviços de radiodifusão que invistam na expansão, modernização e produção de conteúdos no sector da radiodifusão.

3. O Estado promove o desenvolvimento da radiodifusão digital, define as medidas necessárias relativas ao uso do espectro de frequências e adopta, em conformidade com os acordos e tratados internacionais ratificados, os padrões técnicos correspondentes à maior eficiência e ao máximo benefício para o País.

CAPÍTULO II

Exercício da Actividade de Radiodifusão

ARTIGO 15

(Autoria dos conteúdos)

Os operadores dos serviços de radiodifusão devem dar a conhecer ao público a autoria das opiniões vertidas nos seus serviços ou programas, sem prejuízo do sigilo profissional.

ARTIGO 16

(Horário familiar)

1. É proibida a transmissão, pelos serviços de radiodifusão de acesso aberto, dentro do horário familiar, de conteúdos inadequados tais como violência extrema, linguagem insultuosa,

cenas de sexo exposto, consumo de drogas ou quaisquer outros que possam afectar os valores inerentes à família, particularmente as crianças e os adolescentes.

2. Para efeitos do disposto no número 1, do presente artigo, entende-se por horário familiar o período de emissão das 6 da manhã às 20 horas.

ARTIGO 17

(Responsabilidade)

A responsabilidade por violação da dignidade humana, da honra, da privacidade, da imagem e da voz e, em geral, dos direitos reconhecidos legalmente às pessoas e instituições é cominada nos termos da lei.

ARTIGO 18

(Quotas de programação)

1. A programação global das estações de radiodifusão é preenchida na sua programação diária com o mínimo de 80% de conteúdos de produção nacional.

2. Os operadores dos serviços de radiodifusão são obrigados a comunicar a entidade que superintende o sector da Comunicação Social a respectiva grelha de programação, assim como qualquer modificação à mesma.

3. Para efeitos de homologação, a comunicação referida no número 2, do presente artigo, deve ser efectuada até sete dias antes da implementação da nova grelha.

ARTIGO 19

(Serviços noticiosos)

1. Os operadores de serviços de radiodifusão generalista garantem a apresentação de serviços noticiosos regulares, durante os respectivos períodos de emissão.

2. Os serviços noticiosos referidos no número 1, do presente artigo, com à excepção das rádios e televisões comunitárias, são obrigatoriamente produzidos por jornalistas, cuja qualidade profissional é comprovada, nos termos do Estatuto do Jornalista.

ARTIGO 20

(Serviço de interesse público)

A programação dos operadores de serviços de radiodifusão públicos e privados assegura a prossecução de interesse público.

ARTIGO 21

(Classificação dos programas)

Os operadores de serviços de radiodifusão são responsáveis por classificar os programas e identificar a publicidade comercial, bem como decidir sobre a sua difusão, tomando em conta a grelha de programação e o horário estabelecido.

ARTIGO 22

(Advertência nos programas)

Os programas televisivos devem incluir uma advertência intermitente, na forma de texto ou imagem, com a classificação atribuída pela entidade que superintende o sector da Comunicação Social.

ARTIGO 23

(Emissões e produções estrangeiras)

É proibido aos operadores de serviços de radiodifusão nacionais:

- a) difundir publicidade ou outro tipo de propaganda contida nos programas emitidos por operadores estrangeiros de radiodifusão, salvo conteúdos de natureza desportiva, cultural e recreativos, previstos em contratos;
- b) ceder, a qualquer título, tempo de antena a radiodifusores estrangeiros, salvo nos casos devidamente autorizados pela entidade que superintende o sector da Comunicação Social;
- c) retransmitir emissões ou conteúdos de radiodifusores estrangeiros, na íntegra ou parcialmente, em directo ou em deferido, salvo tratando-se de programas de música, desporto, documentários, humor, obras cinematográficas, realities e *talk shows*, seriados, radionovelas e telenovelas, sem prejuízo do que se dispõe na Lei da Comunicação Social;
- d) transmitir conteúdos em línguas estrangeiras sem legendagem, dublagem, linguagem de sinais em português ou em línguas nacionais.

ARTIGO 24

(Informação pontual)

1. Os serviços de radiodifusão devem transmitir os seus programas no dia e na hora anunciados e informar oportunamente ao público em caso de alteração ou mudança na programação, explicando as causas inerentes.

2. Ocorrendo interrupção momentânea da transmissão, por razões técnicas, casos fortuítos ou de força maior, a informação ao público sobre as razões desta deve corresponder efectivamente ao facto ocorrido.

3. Se a interrupção for igual ou superior a 24 horas, o anúncio a que se refere o número 1, do presente artigo, deve ser transmitido através do meio de informação próximo e mais abrangente, sem prejuízo da comunicação à entidade que superintende o sector da Comunicação Social.

4. Se a interrupção a que se refere o número 2, do presente artigo, se prolongar por um período igual ou superior a 60 dias, implica o cancelamento da licença, caso não tenha sido devidamente justificada, nos termos da presente Lei e da Lei da Comunicação Social.

ARTIGO 25

(Acessibilidade de pessoas com deficiência)

1. Os programas informativos, educativos e culturais incorporam formatos e plataformas acessíveis para pessoas com deficiência, adoptando meios alternativos de comunicação quando necessário, incluindo interpretação em linguagem de sinais, legendas, audiodescrição e outros formatos que garantam igualdade de acesso à informação.

2. O Conselho Superior de Comunicação Social estabelece os padrões mínimos de acessibilidade referidos no número 1, do presente artigo, tendo em consideração a natureza pública ou privada do operador de serviço de radiodifusão, a dimensão, o alcance e o tipo de conteúdo transmitido.

ARTIGO 26

(Regime da publicidade)

1. A publicidade deve ser facilmente identificável como tal e ser distinguível da restante programação através de meios ópticos ou acústicos.

2. A publicidade deve ser inserida entre os programas, tomando em conta as interrupções naturais destes, bem como a sua duração e natureza, de modo a não prejudicar a integridade e o valor dos mesmos.

3. Nos programas compostos de partes autónomas ou nos programas desportivos e eventos ou espectáculos similares compreendendo intervalos, a publicidade só pode ser inserida entre as partes autónomas ou nos intervalos, à excepção da publicidade em rodapé e em caixa.

4. A transmissão de obras cinematográficas e de produções concebidas para a televisão, pode ser interrompida uma vez por cada período ininterrupto de 20 minutos, quando a duração do programa seja superior a 60 minutos.

5. Nos programas não abrangidos no número 4, do presente artigo, a interrupção para a publicidade não pode ocorrer antes de decorridos 15 minutos entre cada interrupção.

6. Nos serviços noticiosos, o bloco de publicidade não deve ser superior a um terço do tempo do bloco noticioso.

7. Às matérias sobre publicidade são, ainda, aplicáveis as disposições do Código de Publicidade.

ARTIGO 27

(Patrocínio)

1. Os programas patrocinados devem observar os seguintes princípios:

- a) identificar claramente o nome e ou logótipo do patrocinador no início e no fim dos programas;
- b) não incitar à aquisição de produtos ou serviços do patrocinador ou de um terceiro, em particular, fazendo referências promocionais a esses produtos ou serviços.

2. É proibido o patrocínio de programas por pessoas singulares ou colectivas cuja actividade principal seja o fabrico, a venda ou oferta de produtos ou serviços de publicidade proibidos nos termos da presente Lei.

3. É proibido o patrocínio de programas de informação.

4. Às matérias sobre patrocínio são, ainda, aplicáveis supletivamente as disposições do Código de Publicidade.

ARTIGO 28

(Notas officiosas, propaganda política e direito de resposta)

Às matérias relativas às notas officiosas, propaganda política e direito de resposta aplicam-se as disposições constantes da Lei de Comunicação Social.

ARTIGO 29

(Taxas)

1. Os operadores de radiodifusão estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) licenciamento ou autorização para o exercício da actividade do serviço de radiodifusão;
- b) renovação, prorrogação e transferência ou segunda via de títulos e de direitos;
- c) anuais de exercício de actividade de radiodifusão.

2. A fixação das taxas e a sua finalidade são estabelecidas em regulamentação específica, aprovada pelo Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior da Comunicação Social.

CAPÍTULO III

Serviços de Radiodifusão

ARTIGO 30

(Função social dos serviços de radiodifusão)

1. Os serviços de radiodifusão têm como função social satisfazer as necessidades dos cidadãos no âmbito da informação, conhecimento, cultura, educação e entretenimento, no quadro do respeito pelos deveres e direitos fundamentais, bem como da promoção dos valores humanos e da identidade nacional.

2. Os operadores de serviços de radiodifusão devem apoiar a difusão de campanhas públicas em caso de emergências, desastres naturais, epidemias e pandemias, bem como campanhas de âmbito social e cultural.

3. Em estado de sítio, de emergência e calamidade pública e em situações de crises e perturbações sociais, os operadores de serviços de radiodifusão têm o dever de colaborar com as autoridades competentes, a fim de proteger a vida humana, manter a ordem pública e garantir a segurança dos recursos naturais e dos bens públicos e privados.

ARTIGO 31

(Classificação)

1. Os serviços de radiodifusão classificam-se em:

a) quanto ao âmbito:

- i.* nacional;
- ii.* regional;
- iii.* provincial;
- iv.* local;
- v.* internacional.

b) quanto ao regime de propriedade aplicável:

- i.* públicos;
- ii.* privados ou comerciais;
- iii.* comunitários.

c) quanto aos conteúdos:

- i.* generalistas;
- ii.* temáticos.

d) quanto à sua tipicidade:

- i.* serviço televisivo;
- ii.* serviço radiofónico.

e) quanto ao regime de acesso:

- i.* aberto;
- ii.* fechado.

2. As classificações a que se refere o presente artigo competem ao Conselho Superior da Comunicação Social e são atribuídas no acto da licença ou da autorização.

ARTIGO 32

(Cobertura de serviços de radiodifusão)

1. A cobertura dos serviços de radiodifusão é definida na respectiva licença, de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos pela entidade competente para a gestão do espectro radioeléctrico, podendo abranger a totalidade ou parte do território nacional, nos termos do artigo 31 da presente Lei.

2. Aos operadores dos serviços de radiodifusão sonora autorizados a exercer a actividade, é permitida a exploração de apenas uma única estação de radiodifusão, sem prejuízo do disposto no número 2, do artigo 33 da presente Lei.

ARTIGO 33

(Âmbito das emissões)

1. As emissões de radiodifusão podem ser de cobertura local, provincial, regional, nacional e internacional, mediante requerimento do interessado.

2. A repetição e retransmissão de sinais das estações de radiodifusão sonora é permitida para locais onde não sejam recebidos ou sejam recebidos com qualidade precária, exceptuando a radiodifusão comunitária, que pela sua natureza tem um raio de cobertura limitado.

3. As estações estrangeiras de radiodifusão só podem operar no País em circuito ou sinal de acesso fechado.

CAPÍTULO IV

Serviços Públicos de Radiodifusão

ARTIGO 34

(Âmbito do serviço público)

1. O serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso aberto e abrange emissões digitais de cobertura nacional e internacional.

2. O serviço público de rádiodifusão abrange emissões de cobertura nacional, provincial, regional e internacional, que podem ser radiodifundidas por qualquer meio apropriado.

3. O serviço público de radiodifusão é prestado por operadores públicos de capitais exclusivamente públicos.

ARTIGO 35

(Contrato-programa)

As obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção própria, de cobertura do território nacional, de inovação e desenvolvimento tecnológico e as obrigações relativas às emissões regionais e internacionais, bem como as condições de financiamento e de fiscalização do respectivo cumprimento, são fixadas no âmbito de contrato-programa, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 36

(Financiamento)

O Estado garante o financiamento integral do serviço público de radiodifusão, nos termos estabelecidos na lei e no contrato-programa, respeitando o princípio da proporcionalidade, sem prejuízo de outras fontes subsidiárias.

ARTIGO 37

(Missão do serviço público de radiodifusão)

1. O serviço público de radiodifusão deve assegurar uma programação de referência, inovadora e com elevados padrões de qualidade, que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos, obrigando-se, designadamente, a:

- a) assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação;
- b) privilegiar a produção de obras artísticas e audiovisuais nacionais de criação original em português e em línguas nacionais;
- c) difundir uma programação que exprima a diversidade social, cultural e linguística do País, combatendo todas as formas de exclusão ou discriminação, e que responda os interesses dos diferentes segmentos do público;

- d) garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais, segundo os critérios de noticiabilidade;
 - e) promover e divulgar a criação artística nacional e o conhecimento do património histórico e cultural do País;
 - f) emitir programas regulares vocacionados para a difusão internacional da moçambicanidade, podendo incluir programas produzidos por operadores privados, em condições a acordar entre as partes.
2. Constitui ainda obrigação do operador público incorporar inovações tecnológicas que contribuam para melhorar a eficiência e a qualidade do serviço público de radiodifusão.

CAPÍTULO V

Acesso à Actividade de Radiodifusão

ARTIGO 38

(Requisitos gerais)

1. A actividade de radiodifusão apenas pode ser exercida por sociedades comerciais que tenham como objecto principal o seu exercício, nos termos da presente Lei e da Lei da Comunicação Social.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo os operadores de serviços de radiodifusão do sector público, as organizações religiosas e os que explorem, sem fins lucrativos, a actividade para fins educativos, culturais e de divulgação científica, os quais podem revestir a forma de associação ou fundação.

ARTIGO 39

(Restrições)

É vedado o exercício de radiodifusão a partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais por si ou através de entidades em que detenham capital.

ARTIGO 40

(Modalidades de acesso)

1. O exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento, mediante concurso público, aberto por decisão da entidade que superintende o sector da Comunicação Social, o qual deve conter o respectivo objecto e regulamento.

2. O exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a registo, a requerimento dos interessados, junto à entidade que superintende o sector da Comunicação Social quando:

- a) não utilizem o espectro radioeléctrico, nos termos da lei;
- b) consista na difusão exclusivamente através da *internet* e que não sejam objecto de retransmissão através de outras redes;
- c) compreenda a actividade de distribuição de sinal.

ARTIGO 41

(Licenciamento da actividade de radiodifusão)

1. O início do exercício da actividade de radiodifusão, carece de licença, atribuída pelo Governo.

2. A cada tipo de serviço de radiodifusão, classificado nos termos da presente Lei, corresponde uma licença ou autorização distinta.

ARTIGO 42

(Licença)

1. A licença habilita a entidade registada a iniciar o exercício da actividade e deve conter as seguintes referências:

- a) a data de emissão;
- b) a resolução ou despacho que atribui a licença;
- c) a identificação e sede do titular;
- d) a denominação da rádio ou televisão;
- e) a faixa de frequência ou canal atribuído e a potência irradiada;
- f) o tipo e o âmbito da actividade licenciada;
- g) o local das emissões;
- h) o período de emissão;
- i) a língua ou línguas de emissão;
- j) o período de validade da licença;
- k) espaço reservado aos averbamentos.

2. As alterações que impliquem modificação dos elementos constantes da declaração de registo ou da licença carecem de autorização prévia do Governo, sem prejuízo da delegação de competências.

3. As alterações referidas no número 2 do presente artigo são objecto de averbamento na declaração de registo ou na licença.

4. A licença deve ser afixada em local de fácil acesso, sendo obrigatória a sua apresentação à autoridade competente que a exigir.

ARTIGO 43

(Prazo de validade)

A licença para o exercício da actividade de radiodifusão tem a validade de:

- a) cinco anos renováveis, mediante solicitação do respectivo titular, para radiodifusão sonora;
- b) dez anos renováveis, mediante solicitação do respectivo titular, para radiodifusão televisiva.

ARTIGO 44

(Extinção da licença e autorização)

A licença extingue-se nos seguintes casos:

- a) declaração de insolvência da entidade titular;
- b) termo do prazo de vigência;
- c) cancelamento, nos termos estabelecidos na presente Lei, sem prejuízo do disposto na Lei de Comunicação Social.

ARTIGO 45

(Início das emissões)

1. As emissões devem iniciar num prazo máximo de 90 dias após a atribuição do correspondente título habilitador, sob pena de caducidade.

2. O início das emissões de radiodifusão carece de vistoria à estação emissora, a ser efectuada pela entidade que superintende o sector da Comunicação Social.

ARTIGO 46

(Interrupção das emissões)

A interrupção das emissões por um período de seis meses dá lugar ao cancelamento do respectivo título habilitador.

ARTIGO 47

(Teste e qualidade de emissão)

1. As entidades licenciadas ou autorizadas para o exercício da actividade de radiodifusão devem, quando aplicável, solicitar à entidade responsável pela gestão do espectro radioelétrico a realização do teste de emissão, com o objectivo de aferir a qualidade do sinal, no prazo máximo de 30 dias a contar do início das emissões.

2. O teste de emissão é acompanhado pela entidade competente, que verifica a conformidade da actividade com os padrões legais, editoriais e técnicos aplicáveis.

ARTIGO 48

(Transferência de direitos)

Os direitos outorgados para o exercício da actividade de radiodifusão são transmissíveis, mediante prévia autorização do Governo, desde que tenham decorrido pelo menos, dois anos contados a partir da data do início de actividades.

CAPÍTULO VI

Programação e Informação

SECÇÃO I

Liberdade de Programação e de Informação

ARTIGO 49

(Liberdade de programação e de transmissão)

Os operadores de serviços de radiodifusão são independentes e autónomos em matéria de programação e de transmissão, salvo o que for contrário às normas aplicáveis.

ARTIGO 50

(Limites à liberdade de programação)

1. A programação dos operadores de radiodifusão está sujeita às seguintes regras:

- a) não atentar contra a dignidade da pessoa humana, não violar direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos ou incitar à prática de crimes, à desobediência civil e desordem social;
- b) não incitar ao ódio em razão da raça, religião, orientação política, etnia, nem discriminar pelo sexo, condição física e mental ou incitar a xenofobia.

2. A programação dos canais de acesso aberto está ainda sujeita:

- a) a proibição da transmissão de programas susceptíveis de prejudicar de forma manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, ou de afectarem outro público vulnerável;
- b) a proibição da transmissão de quaisquer programas que contenham pornografia.

ARTIGO 51

(Propaganda política)

Os operadores de serviços de radiodifusão estão proibidos de ceder, a qualquer título, espaços para propaganda política, sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre o direito de tempo de antena.

ARTIGO 52

(Direito de antena)

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República têm direito a tempos de antena nas estações de emissoras de rádio e televisão públicas, nos termos estabelecidos no Regulamento de Direito de Antena.

2. Nos períodos eleitorais, os partidos concorrentes têm direito de tempos de antena regulares e equitativos nas estações emissoras de rádio e televisão públicas, nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral.

ARTIGO 53

(Identificação dos programas e gravação das emissões)

1. Os programas transmitidos pelos operadores de televisão devem ser identificados e conter os elementos relevantes das respectivas fichas artísticas e técnicas.

2. A emissão diária dos programas transmitidos pelos operadores de serviços de radiodifusão deve ser conservada pelo prazo mínimo de 90 dias, se outro mais longo não for determinado por lei ou por decisão judicial.

3. O Conselho Superior da Comunicação Social pode, a qualquer momento, solicitar aos operadores as gravações referidas no número 2 do presente artigo, devendo as mesmas, em caso de urgência devidamente fundamentada, serem enviadas no prazo máximo de 48 horas.

ARTIGO 54

(Anúncio da programação)

Os operadores devem informar ao público, por todos os meios adequados, com razoável antecedência e de forma adequada sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos canais de que sejam responsáveis.

SECÇÃO II

Obrigações dos operadores

ARTIGO 55

(Responsabilidade e autonomia editorial)

1. Os operadores dos serviços de radiodifusão devem ter um responsável pela orientação e supervisão de conteúdos.

2. As estações de radiodifusão que incluam programação informativa devem ter um gestor de conteúdos.

ARTIGO 56

(Conselho de Redacção)

As redacções devem constituir Conselhos próprios, nos termos do disposto na Lei de Comunicação Social.

ARTIGO 57

(Número de horas de transmissão)

Os operadores dos serviços de radiodifusão devem, no mínimo, transmitir 18 horas diárias, à excepção das rádios e televisões comunitárias.

ARTIGO 58

(Suspensão das transmissões)

1. As estações de radiodifusão só podem suspender as suas transmissões em casos de força maior ou fortuítos, tais como desastres naturais, desordem social e ainda nas seguintes situações:

- a) interferência técnica;
- b) avarias graves;

- c) reposição de equipamentos de produção ou de transmissão;
- d) manutenção de equipamentos;
- e) destruição, danificação grave ou subtracção fraudulenta de equipamento;
- f) processo de insolvência decretada judicialmente;
- g) por decisão judicial nos termos da presente Lei;
- h) outros casos previstos na presente Lei e outra legislação aplicável.

2. A interrupção das emissões, suas causas bem como as medidas para a sua rápida normalização devem ser comunicadas formalmente à entidade que superintende o sector da Comunicação Social no prazo de 48 horas após a verificação do facto determinante.

3. Recebida a comunicação referida no número 2, do presente artigo, a entidade que superintende o sector da Comunicação Social deve dar conhecimento, quando aplicável, do facto à entidade responsável pela gestão do espectro radioelétrico, para efeitos de acompanhamento e demais providências que se mostrem necessárias.

SECÇÃO III

Distribuidores de sinal

ARTIGO 59

(Obrigações dos distribuidores de sinal)

1. O distribuidor de sinal deve transmitir, obrigatória e gratuitamente, os canais dos operadores de serviços de radiodifusão do sector público, nos termos da presente Lei.

2. O distribuidor de sinal deve, na ordenação e apresentação da respectiva grelha de canais, atribuir prioridade, sucessivamente, aos operadores de serviços de radiodifusão nacionais de conteúdo generalista, de informação geral, de carácter científico, educativo ou cultural, tendo em conta o seu âmbito de cobertura e as condições de acesso atribuídas.

ARTIGO 60

(Grelha de canais)

A grelha de canais dos distribuidores de sinal por assinatura via terrestre e satélite ou por cabo, incluindo as privativas para assinantes e serviço de acesso fechado e subseqüentes alterações, deve ser comunicada à entidade que superintende o sector da Comunicação Social.

ARTIGO 61

(Limites à liberdade de distribuição)

1. A selecção e a organização da grelha de canais nos diferentes pacotes, por distribuidores de sinal, deve garantir que os canais objecto de retransmissão observem os limites à liberdade de programação previstas na presente Lei.

2. O disposto no número 1, do presente artigo abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção, bem como serviços de teletexto e guias electrónicos de programação.

ARTIGO 62

(Sistemas de controlo parental nos serviços de acesso fechado)

1. Nos serviços de acesso fechado, os distribuidores de sinal devem disponibilizar tecnologia de controlo parental, que permita restringir o acesso a conteúdos previstos no número 1, do artigo 16, especialmente os susceptíveis de afectar negativamente o desenvolvimento físico, mental ou moral de crianças e adolescentes.

2. Os distribuidores devem, ainda, assegurar que os sistemas de controlo parental sejam activados durante o horário familiar.

3. A desactivação do controlo parental no referido período só pode ocorrer por meio de procedimento claro, acessível e devidamente identificado como tal.

SECÇÃO IV

Promoção da produção nacional

ARTIGO 63

(Línguas de transmissão)

1. Os programas transmitidos pelos operadores de radiodifusão devem ser em português e/ou em línguas nacionais, sem prejuízo da eventual utilização de qualquer outra língua, desde que traduzidas, legendadas ou por via de audiodescrição.

2. Os programas de conteúdo nacional devem reservar, no mínimo 80% do tempo de duração, excluído o tempo destinado à publicidade, televenda e teletexto, à transmissão de obras ou temas originalmente em língua portuguesa ou línguas nacionais, salvo quando a natureza ou temática do programa justifique.

CAPÍTULO VII

Regime Sancionatório

SECÇÃO I

Infracções

ARTIGO 64

(Infracções)

1. Para os efeitos da presente Lei são consideradas infracções na execução dos serviços de radiodifusão os seguintes actos:

- a) incitar à prática de crime;
- b) violar segredos de Estado e de Segredo de Justiça;
- c) ultrajar símbolos nacionais;
- d) incitar à desobediência colectiva;
- e) divulgar notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de subverter a ordem política ou social;
- f) provocar ou tentar provocar divisões no seio das forças armadas, entre estas e as forças militarizadas ou de segurança ou entre qualquer destas e os órgãos de soberania;
- g) incitar à luta política pela violência;
- h) incitar a discriminação racial, étnica ou religiosa.

2. As infracções previstas no número 1, do presente artigo constituem crimes puníveis nos termos do Código Penal.

3. São contravenções puníveis nos termos da presente Lei e da Lei da Comunicação Social:

- a) transmitir ou utilizar total ou parcialmente as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizadas;
- b) não declarar, durante as retransmissões, que se trata de programação retransmitida, bem como deixar de mencionar o indicativo e a localização da estação emissora que autorizou a retransmissão;
- c) não justificar o incumprimento da transmissão de programas previamente calendarizados, relativamente à data, horário, conteúdo ou duração anunciados;
- d) violar as regras aplicáveis à publicidade;
- e) alterar os elementos constantes da declaração de registo ou licença, sem autorização prévia;
- f) efectuar a transferência directa ou indirecta dos títulos e direitos para o exercício da actividade de radiodifusão;

- g) não retransmitir as notas oficiais provenientes dos órgãos de soberania do Estado e das mensagens dirigidas a Nação pelo Presidente da República, nos termos da lei;
- h) deixar de cumprir as exigências referentes ao exercício do direito de tempo de antena;
- i) destruir a emissão dos programas, incluindo os noticiosos, antes de decorrido o prazo previsto na lei;
- j) desrespeitar o direito de resposta ou rectificação;
- k) interromper a execução dos serviços, excepto quando houver justa causa devidamente reconhecida pela entidade que superintende o sector da Comunicação Social;
- l) permitir, por acção ou omissão, que autoridades, pessoas singulares e colectivas ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, utilizando suas emissoras, pratiquem as infracções referidas na presente Lei, mesmo que os programas não sejam de responsabilidade dos operadores de serviços de radiodifusão;
- m) não atender aos prazos estabelecidos para o início da actividade de radiodifusão, previsto na presente Lei;
- n) não transmitir, pelo distribuidor de sinal gratuitamente, os canais do operador de serviços de radiodifusão do sector público, nos termos da presente Lei;
- o) não atribuir prioridade, pelo distribuidor de sinal, sucessivamente aos operadores de serviços de radiodifusão nacionais de conteúdo generalista, informativo, científico, educativo ou cultural, na ordenação e apresentação da grelha de canais;
- p) não comunicar, pelo distribuidor de sinal, a grelha de canais e das subsequentes alterações à entidade competente, nos termos da lei;
- q) não disponibilizar, pelo distribuidor de sinal, o acesso a conteúdos cuja retransmissão viole os limites à liberdade de programação previstos na presente Lei;
- r) não disponibilizar sistemas de controlo parental nos serviços de acesso fechado;
- s) instalar e utilizar equipamentos de transmissão não certificados pela entidade responsável pela gestão do espectro radioeléctrico;
- t) não cumprir as condições essenciais e outras estabelecidas nos títulos de serviços de radiodifusão;
- u) mudar as características técnicas das estações de serviços de radiodifusão sem autorização prévia da entidade responsável pela gestão do espectro radioeléctrico;
- v) obstruir ou resistir ao exercício de inspecção e controlo;
- w) não cumprir as normas relativas ao horário familiar;
- x) utilizar o espectro radioeléctrico sem autorização da entidade responsável pela gestão do espectro radioeléctrico.

SECÇÃO II

Sanções

ARTIGO 65

(Tipos de sanções)

1. Às infracções previstas na presente Lei são aplicadas, gradualmente, as seguintes sanções:

- a) multa;
- b) suspensão da licença;
- c) cancelamento da autorização ou da licença.

2. A aplicação das sanções previstas na presente Lei prescreve no prazo de dois anos, contados a partir da data da ocorrência da infracção.

3. Para efeitos da presente Lei, considera-se reincidência a repetição, dentro de um ano, da prática da mesma infracção já punida no período de um ano.

ARTIGO 66

(Multas)

1. A sanção de multa pode ser aplicada, isolada ou conjuntamente, com outras estatuídas na presente Lei e demais legislação aplicável.

2. A sanção de multa pode ser aplicada aos operadores de serviços de radiodifusão ou distribuidores de sinal, nos seguintes termos:

- a) 30% do valor da taxa de licenciamento, aos que praticarem as infracções previstas nas alíneas f) a m), do número 3, do artigo 64 da presente Lei;
- b) 60% do valor da taxa de licenciamento, aos que praticarem as infracções previstas nas alíneas n) a x), do número 3, do artigo 64 da presente Lei;
- c) 100% do valor da taxa de licenciamento, aos que praticarem as infracções previstas nas alíneas a) a e), do número 3, do artigo 64 da presente Lei.

ARTIGO 67

(Suspensão da licença)

1. A suspensão a que estão sujeitos os operadores de serviços de radiodifusão é de 1 a 30 dias.

2. A suspensão é de 7 dias, quando se tratar de prática da infracção prevista na alínea h), do número 3, do artigo 64 da presente Lei.

3. A suspensão é de 15 dias, quando se tratar de prática das infracções previstas nas alíneas a), e) a g), l) e t), do número 3, do artigo 64 da presente Lei.

4. A suspensão é de 30 dias, quando se tratar da prática das infracções previstas o número 1 do artigo 64 e nas alíneas v) e x), do número 3, do artigo 64 da presente Lei.

ARTIGO 68

(Cancelamento de licença)

1. Há ainda lugar ao cancelamento da licença nos casos seguintes:

- a) incumprimento da medida de suspensão da licença ou autorização;
- b) dissolução ou renúncia do titular do serviço de radiodifusão;
- c) violação das normas referentes ao início das emissões, interrupção e prazo de validade da licença nos termos da presente lei;
- d) prática das infracções previstas nas alíneas s), t) v) e x), do número 3, do artigo 64 da presente Lei;
- e) suspensão por três vezes num período de dois anos.

2. O cancelamento da licença implica a sua apreensão.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 69

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar, no prazo de 180 dias, contados a partir da data da sua publicação, o regulamento da presente Lei.

ARTIGO 70

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, que regula as condições de participação dos sectores, cooperativo, misto e privado, na rádio e televisão e demais legislação contrária à presente Lei.

ARTIGO 71

(Entidades em actividade)

As entidades que, à data da entrada em vigor da presente Lei, exerçam actividade de radiodifusão, devem criar as condições necessárias para se adequarem à presente Lei no prazo máximo de 180 dias.

ARTIGO 72

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias, após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Março de 2026. A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamuqi Talapa*.

Promulgada, aos 26 de Maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Anexo**Glossário**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Autorização – acto pelo qual o Poder Público competente, concede a faculdade de explorar os serviços de radiodifusão, durante um determinado prazo.

C

Conteúdos inadequados – conteúdos que integram violência excessiva, linguagem imprópria, cenas de sexo ou consumo de drogas.

Controlo parental – mecanismo tecnológico disponibilizado para controlar o acesso à determinados conteúdos de televisão.

Distribuidor de sinal – é a entidade pública ou privada, conhecida por MUX, provedora de serviços de processamento, transporte, distribuição e emissão de sinais de rádio e de televisão digital e outros serviços conexos.

E

Espectro radioeléctrico – conjunto das frequências de ondas electromagnéticas que se propagam no espaço sem guia artificial cujos limites se fixam convencionalmente entre os 3 KHz até 3000 GHz.

Estação emissora – entidade ou infraestrutura que transmite sinais de rádio ou televisão, produzindo e difundindo conteúdo para o público.

H

Horário familiar – período do dia em que os conteúdos exibidos devem ser apropriados para toda família, especialmente para crianças e adolescentes.

L

Licença – acto pelo qual a entidade competente, nos termos da presente Lei, autoriza a qualquer entidade a explorar a actividade de radiodifusão, atribuindo-lhe o necessário Alvará.

O

Operador de Serviços de Radiodifusão – órgão de comunicação social, definido nos termos da Lei de Comunicação Social.

P

Patrocínio – contribuição de uma entidade pública ou privada, que não exerce actividades de radiodifusão ou de produção de obras audiovisuais, para o financiamento de programas.

Plano Nacional de Atribuição de Frequências – plano elaborado e gerido pela entidade responsável pela gestão do espectro radioeléctrico para garantir o uso racional e eficiente do espectro de frequências, atribuindo bandas específicas para prestação de serviços de radiocomunicações.

R

Rádio – transmissão de comunicações sonoras, por meio de ondas electromagnéticas, destinadas a recepção pelo público.

S

Serviço de radiodifusão de acesso aberto – é aquele em que a programação é transmitida gratuitamente, sem a necessidade de assinatura ou pagamento prévio por parte do usuário.

Serviço de radiodifusão de acesso fechado – é aquele em que o usuário precisa pagar uma assinatura ou cumprir determinadas condições para acessar a programação.

Serviço de radiodifusão generalista – é aquele que oferece uma programação diversificada, abrangendo vários tipos de conteúdo, como notícias, entretenimento, cultura, música e outros, visando atender a um público amplo e com diferentes interesses, sem se limitar a um tema específico.

Serviço de radiodifusão temático – é aquele que transmite programação especializada, voltada para um tema específico, como música, desporto, notícias ou cultura, atendendo a um público com interesse exclusivo nesse conteúdo.

T

Televisão – transmissão codificada ou não, de imagens não permanentes, com ou sem som, através de uma rede de comunicações electrónicas, destinada à recepção, em simultâneo, pelo público em geral.

Títulos de serviços de radiodifusão – licença e a autorização para o exercício da actividade de radiodifusão.

Lei n.º 5/2026

de 26 de Maio

Havendo necessidade de reajustar a organização, composição, funcionamento, atribuições e competências do Conselho Superior da Comunicação Social, com vista a reforçar os mecanismos para exercer a disciplina e assegurar a independência dos órgãos de comunicação social, no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de

resposta, ao abrigo do número 4, do artigo 50 conjugado com o número 1, do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei redefine a organização, a composição, o funcionamento, as atribuições e as demais competências do Conselho Superior da Comunicação Social.

2. A presente Lei confere ao Conselho Superior da Comunicação Social funções de supervisão e de sancionamento, com vista a promover e garantir a liberdade, objectividade, isenção, disciplina e responsabilidade no exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, dos direitos de antena e de resposta, bem como da actividade de comunicação social, em conformidade com a Constituição da República e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Âmbito)

Estão sujeitas aos poderes de disciplina, consulta, supervisão e intervenção do Conselho Superior da Comunicação Social, no exercício das suas atribuições e competências, todas as entidades que, no território nacional ou sob jurisdição do Estado moçambicano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

- a) os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços e programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via electrónica e digital;
- b) as entidades provedoras de serviços de radiodifusão;
- c) as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de publicação e distribuição que utilizem;
- d) as agências noticiosas;
- e) as pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações electrónicas, digitais, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua selecção e agregação; e
- f) as pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, digitais, incluindo media *online*, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

ARTIGO 3

(Objectivos da disciplina, supervisão e sancionamento)

Constituem objectivos das actividades de disciplina, supervisão e sancionamento:

- a) promover e garantir a unidade nacional, a democracia, o pluralismo e a diversidade das correntes de opinião e de expressão cultural, linguística, religiosa e étnica que representam a natureza multicultural da nação moçambicana;

- b) garantir a livre difusão e o livre acesso aos conteúdos, nos termos da lei;
- c) proteger os grupos sociais mais vulneráveis, designadamente crianças, jovens, idosos, e pessoas com necessidades especiais relativamente aos conteúdos informativos que possam prejudicar o seu desenvolvimento como cidadãos ou que ponham em causa a preservação de valores sócio-culturais, éticos e de carácter patriótico produzidos e difundidos pelas entidades sujeitas à sancionar e supervisão;
- d) garantir que os conteúdos difundidos pelos meios de comunicação social pautem por critérios rigorosos que correspondam às boas práticas do jornalismo;
- e) garantir a efectivação da responsabilidade editorial em caso de violação da lei ou dos princípios que regem a actividade da comunicação social;
- f) assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais;
- g) promover a ética, a deontologia profissional e a responsabilidade social no exercício da actividade de comunicação social; e
- h) garantir a disciplina, sancionando as violações à Constituição e à lei, no quadro das matérias sujeitas às suas competências legais.

ARTIGO 4

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é uma pessoa colectiva de Direito Público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e patrimonial.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social é um órgão central independente, de disciplina e de consulta, que exerce actividades de supervisão e de sancionamento no sector da comunicação social e das entidades que exercem essa actividade, e assegura a independência dos meios de comunicação social no exercício dos direitos à informação, à liberdade de imprensa, bem como dos direitos de antena e de resposta.

3. O Conselho Superior da Comunicação Social tem por objecto a prática de todos os actos necessários à prossecução das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Constituição e demais legislação.

ARTIGO 5

(Sede e jurisdição)

O Conselho Superior da Comunicação Social tem a sua sede na Cidade de Maputo e jurisdição sobre todo o território nacional.

ARTIGO 6

(Princípios)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é independente no exercício das suas atribuições e competências, definindo livremente a orientação das suas actividades em estrito respeito pela Constituição e pela lei.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social rege-se, também, pelos princípios de legalidade, imparcialidade e transparência.

3. A capacidade jurídica do Conselho Superior da Comunicação Social abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições e competências, não podendo exercer outras actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem aplicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão legalmente cometidas.

ARTIGO 7

(Autonomia)

A autonomia do Conselho Superior da Comunicação Social, no exercício das suas atribuições e competências, caracteriza-se pela vinculação aos princípios de objectividade, proporcionalidade, liberdade de informação e de comunicação.

ARTIGO 8

(Colaboração de outras Entidades)

1. Todas as entidades, públicas ou privadas, devem colaborar com o Conselho Superior da Comunicação Social na obtenção de qualquer informação e documentos solicitados para prosseguimento das suas atribuições.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social pode solicitar a demais órgãos e entidades as decisões tomadas em matéria de direito de resposta ou de crimes cometidos através dos meios de comunicação social.

ARTIGO 9

(Relações de Cooperação ou Associação)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação aplicável.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social mantém mecanismos de articulação com entidades com missões afins.

CAPÍTULO II

Atribuições, Competências, Directivas, Pareceres e Recomendações

SECÇÃO I

Atribuições e Competências

ARTIGO 10

(Atribuições)

No exercício das suas actividades, no domínio da disciplina, consulta, sancionamento e supervisão da comunicação social, o Conselho Superior da Comunicação Social tem as seguintes atribuições:

- a) garantir a disciplina, através da supervisão e aplicação de sanções legalmente previstas, no domínio do exercício das actividades de comunicação social sob qualquer meio de publicação e difusão;
- b) assegurar a sua auscultação por outros órgãos do Estado no domínio das políticas, normas e regulamentação da comunicação social;
- c) assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa;
- d) assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica;
- e) assegurar a independência dos profissionais de comunicação social, na prossecução das suas actividades perante as entidades públicas ou privadas;
- f) garantir o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, dignidade da pessoa humana e garantias consagradas na Constituição da República e demais legislação;
- g) velar pelo respeito aos princípios e regras deontológicos dos profissionais da comunicação social;
- h) velar pelo respeito ao princípio do contraditório;

- i) garantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pela linha editorial de cada órgão de comunicação social;
- j) zelar pelo pluralismo político, religioso, social, linguístico e cultural no conjunto do sistema de imprensa escrita, digital e radiodifusão;
- k) velar pelo rigor e objectividade no exercício da actividade profissional na comunicação social;
- l) zelar pela defesa e promoção da cultura e identidade nacionais;
- m) agir na defesa do interesse público;
- n) velar pelo respeito da ética social comum;
- o) garantir a independência, imparcialidade e o pluralismo nos órgãos de comunicação social do sector público, bem como a autonomia dos profissionais do sector;
- p) contribuir para o eficaz funcionamento das entidades que prosseguem actividades de comunicação social no quadro da legislação da comunicação social e de radiodifusão em condições de transparência e equidade;
- q) colaborar na definição de políticas e estratégias sectoriais, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras entidades;
- r) velar pela conformidade das campanhas de publicidade do Estado e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública;
- s) zelar pelo respeito às normas no domínio da publicidade comercial;
- t) velar pelo objecto, conteúdo e modalidades de programação de informação publicitária ou difundida pelos órgãos de comunicação social; e
- u) promover o uso das línguas nacionais, incluindo a língua de sinais nas emissões televisivas dos órgãos de comunicação social.

ARTIGO 11

(Competências)

1. Compete ao Conselho Superior da Comunicação Social:
 - a) No domínio da Organização e Funcionamento:
 - i. definir a orientação geral das suas actividades e fazer o acompanhamento da sua execução;
 - ii. aprovar os planos de actividade e o orçamento, bem como os respectivos relatórios de actividades e contas;
 - iii. aprovar regulamentos, resoluções, directivas e decisões, bem como as demais deliberações em matérias cujas competências lhe são atribuídas por lei;
 - iv. elaborar, anualmente, o relatório sobre a situação do sector da Comunicação Social e sobre a sua actividade de disciplina, consulta, supervisão e sancionamento e proceder à sua divulgação pública;
 - v. submeter ao Conselho de Ministros propostas de aprovação e revisão do respectivo estatuto orgânico, dos direitos e regalias dos membros e demais instrumentos normativos nos termos da lei;
 - vi. realizar estudos que considere necessários para a prossecução das suas actividades; e
 - vii. emitir pareceres e elaborar propostas no âmbito das suas atribuições constitucionais e legais.

b) No domínio da Disciplina e Sancionamento:

- i.* emitir instruções genéricas obrigatórias dirigidas aos operadores do sector da comunicação social com a finalidade de garantir o respeito e cumprimento da legislação vigente em matéria de comunicação social;
- ii.* fiscalizar e deliberar sobre o respeito aos princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social, da ética, do contraditório e de protecção dos direitos, liberdades e garantias individuais;
- iii.* conhecer, deliberar e aplicar sanções por violações à lei e tomar as medidas apropriadas no âmbito das suas competências;
- iv.* fiscalizar e deliberar sobre o respeito aos princípios e limites legais aos conteúdos publicitários nas matérias cuja competência não se encontra, legalmente, conferida a outras entidades;
- v.* fiscalizar e deliberar sobre o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- vi.* verificar e deliberar sobre o cumprimento, por parte dos operadores de comunicação social, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades, bem como das obrigações fixadas nas respectivas licenças ou autorizações, sem prejuízo das competências conferidas por lei a outras entidades;
- vii.* conhecer e deliberar sobre queixas relativas aos direitos de resposta, de antena e de réplica política;
- viii.* conhecer e deliberar sobre reclamações que lhe sejam dirigidas por qualquer cidadão, ou por qualquer pessoa colectiva, pública ou privada, respeitantes ao desempenho de qualquer órgão de comunicação social;
- ix.* facilitar a coordenação de posições das entidades públicas que exercem actividades de comunicação social no âmbito de fora ou de organizações internacionais;
- x.* verificar e deliberar sobre a conformidade dos estatutos editoriais dos órgãos de comunicação social, com as correspondentes exigências legais;
- xi.* apreciar e deliberar, a pedido do interessado, sobre a ocorrência de alterações profundas na linha de orientação ou na natureza dos órgãos de comunicação social e promover os actos necessários previstos na lei;
- xii.* promover a isenção e imparcialidade na disseminação de anúncios públicos ou das campanhas publicitárias empreendidas pelo Estado ou pelas autarquias locais, visando a sua distribuição equitativa entre os órgãos de comunicação social nacionais;
- xiii.* deliberar sobre a classificação dos órgãos de comunicação social nos termos da legislação aplicável.

c) No domínio da Supervisão:

- i.* apreciar, por iniciativa própria, ou mediante queixa dos interessados os comportamentos susceptíveis de configurar violação de quaisquer normas legais e regulamentares aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas;
- ii.* requisitar documentos para análise e solicitar a

quaisquer autoridades e entidades informações relativas às matérias de suas atribuições e competências legais, ressalvado o respeito pelo segredo do Estado, segredo de justiça e sigilo profissional, nos termos da lei;

- iii.* obter, junto de qualquer órgão de comunicação social, produtores e fornecedores de programas de comunicação audiovisual, bem como das autoridades governamentais, qualquer informação necessária para a prossecução das suas atribuições;
- iv.* zelar pelo rigor das sondagens e inquéritos de opinião;
- v.* organizar e manter bases de dados que permitem avaliar o cumprimento da lei pelas entidades e serviços sujeitos à sua supervisão;
- vi.* identificar os órgãos de comunicação social, os profissionais e indivíduos que infringam a legislação sobre comunicação social para procedimentos previstos na lei;
- vii.* solicitar a colaboração das autoridades competentes quando julgue necessário ao desempenho das suas funções.

d) No domínio da Consulta:

- i.* ser ouvido na preparação de legislação sobre a comunicação social e demais decisões fundamentais sobre a área;
- ii.* emitir parecer sobre a nomeação e destituição do Presidente do Conselho de Administração e dos administradores e directores gerais de órgãos de comunicação social do sector público;
- iii.* emitir parecer sobre os contratos-programa de financiamento estatal ao serviço público de rádio e televisão;
- iv.* emitir parecer sobre os contratos de concessão de serviço público de comunicação social, bem como sobre as respectivas alterações;
- v.* pronunciar-se sobre o licenciamento, renovação, suspensão e revogação de licenças de imprensa escrita, de rádio e de televisão;
- vi.* emitir parecer à decisão de licenciamento, pelo Governo, de publicações de imprensa escrita, de canais privados de rádio e de televisão;
- vii.* pronunciar-se, a pedido do Governo, obrigatoriamente, sobre a definição da posição do País nas negociações internacionais no âmbito da comunicação social.

e) No domínio da Prossecução do Interesse Público:

- i.* intentar acções judiciais em casos de violação da legislação da comunicação social;
- ii.* participar ao Ministério Público as violações à lei e irregularidades que verificar ou que lhe forem denunciadas através de petições, queixas, reclamações, exposições ou outras formas de conhecimento.

f) No domínio da Investigação e Cooperação:

- i.* realizar estudos que considere necessários para a prossecução das suas atribuições e competências;
- ii.* estabelecer, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, memorandos, protocolos e outras formas de cooperação no domínio das suas competências.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social exerce outras competências fixadas por lei.

SECÇÃO II

Pareceres, Directivas e Recomendações

ARTIGO 12

(Prazo para emissão de pareceres)

1. Os pareceres referidos na alínea *d*), do artigo 11, incisos *ii*, *iii*, *iv* e *vi*, devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da data da entrada da respectiva solicitação.

2. Presumem-se favoráveis os pareceres que não sejam emitidos dentro do prazo fixado no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 13

(Directivas e recomendações)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social pode, oficiosamente ou a requerimento do interessado, adoptar directivas genéricas destinadas a incentivar padrões de boas práticas no sector da comunicação social, bem assim dirigir recomendações concretas a um meio de comunicação social individualizado.

2. As directivas e recomendações previstas no presente artigo não têm carácter vinculativo.

CAPÍTULO III

Composição, Designação, Mandato, Inelegibilidade, Incompatibilidades, Inamovibilidade e Perda de Mandato

SECÇÃO I

Composição, Designação e Mandato

ARTIGO 14

(Composição)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é composto por onze membros, sendo um deles o Presidente.

2. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social são designados de entre pessoas de nacionalidade moçambicana, de reconhecido mérito, idoneidade, competência técnica, profissional e com experiência de trabalho relevante.

ARTIGO 15

(Designação)

1. Os Membros do Conselho Superior da Comunicação Social são designados da seguinte forma:

- a*) dois designados pelo Presidente da República;
- b*) quatro eleitos pela Assembleia da República;
- c*) um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d*) três representantes de profissionais dos órgãos de comunicação social eleitos pelas respectivas organizações profissionais;
- e*) um eleito pelas empresas que exercem actividades de comunicação social.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social é presidido por um dos membros designados pelo Presidente da República.

3. Compete ao Presidente da República nomear o Presidente do Conselho Superior da Comunicação Social.

4. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social tomam posse perante o Presidente da República.

ARTIGO 16

(Mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho Superior da Comunicação Social tem a duração de cinco anos, contados a partir da data de tomada de posse.

2. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social não podem exercer mais de dois mandatos consecutivos.

3. As vagas que ocorrerem no decurso de um mandato devem ser preenchidas com a designação de substitutos pelas respectivas entidades competentes, no prazo de 45 dias contados a partir da data da comunicação da vacatura pelo Conselho Superior da Comunicação Social, não havendo lugar à contagem de novo mandato para os substitutos.

4. O exercício de funções dos membros do Conselho Superior da Comunicação Social termina com a tomada de posse dos novos membros designados.

SECÇÃO II

Inelegibilidade, Incompatibilidades, Inamovibilidade e Perda de Mandato

ARTIGO 17

(Inelegibilidade)

Não podem ser designados ou eleitos a membros do Conselho Superior da Comunicação Social cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos ou que não residam permanentemente no País.

ARTIGO 18

(Incompatibilidades)

A função de membro do Conselho Superior da Comunicação Social é incompatível com a de:

- a*) titular de órgão do Governo;
- b*) titular de qualquer órgão das autarquias locais;
- c*) dirigente de partido político;
- d*) director editorial, de informação e de programas de empresas e órgãos de comunicação social.

ARTIGO 19

(Inamovibilidade)

Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social são inamovíveis, não podendo cessar funções antes do termo do mandato para que foram empossados, salvo nos seguintes casos:

- a*) renúncia ao mandato;
- b*) condenação em pena de prisão efectiva superior a 2 anos;
- c*) incompatibilidade superveniente do titular prevista na lei;
- d*) perda da nacionalidade moçambicana;
- e*) morte ou incapacidade permanente;
- f*) perda do mandato.

ARTIGO 20

(Perda de mandato)

1. Perde o mandato o membro do Conselho Superior da Comunicação Social que:

- a*) venha a ser abrangido por qualquer das incompatibilidades ou incapacidades previstas na lei;
- b*) violar os deveres específicos aplicáveis ao membro do Conselho Superior da Comunicação Social, previstos no artigo 22, da presente Lei e os demais consagrados na legislação vigente.

2. A perda de mandato por violação dos deveres referidos na alínea *b*), do número 1, do presente artigo é decidida por deliberação do Conselho Superior da Comunicação Social e é publicada no *Boletim da República*.

CAPÍTULO IV

Título, Deveres, Direitos e Regalias

ARTIGO 21

(Título)

O membro do Conselho Superior da Comunicação Social é tratado pelo título de Conselheiro.

ARTIGO 22

(Deveres)

Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social têm, de entre outros, em especial, os seguintes deveres:

- a*) exercer o mandato com isenção, rigor, imparcialidade, independência e sentido de responsabilidade;
- b*) guardar sigilo sobre as questões submetidas à apreciação e deliberação do Conselho Superior da Comunicação Social;
- c*) abster-se de revelar, por qualquer forma, o teor de discussões e deliberações havidas em torno de matérias submetidas à apreciação e deliberação do Conselho Superior da Comunicação Social;
- d*) não emitir opiniões, comentários, pronunciamentos públicos, por qualquer meio que seja, sobre assuntos políticos e outros que possam pôr em causa a integridade, credibilidade e reputação do Conselho Superior da Comunicação Social.

ARTIGO 23

(Direitos e regalias)

Os direitos e regalias do membro do Conselho Superior da Comunicação Social são fixados por diploma do Conselho de Ministros, nos termos da legislação específica aplicável.

CAPÍTULO V

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 24

(Órgãos)

1. São órgãos do Conselho Superior da Comunicação Social:
 - a*) o Plenário;
 - b*) o Presidente;
 - c*) o Secretariado.
2. Podem ser fixadas outras formas de organização interna, com as respectivas competências, no Estatuto Orgânico, ressalvando a estrutura orgânica referida no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 25

(Assessoria especializada)

O Conselho Superior da Comunicação Social pode dispor de um corpo permanente de assessores ou contratar pessoas singulares ou colectivas para a realização de estudos ou pareceres

técnicos relativos a matérias abrangidas pelas suas atribuições e competências, em regime de prestação de serviços, desde que se observe a legislação aplicável.

SECÇÃO II

Funcionamento

ARTIGO 26

(Regime e natureza dos actos e decisões)

1. O regime dos actos praticados pelo Conselho Superior da Comunicação Social, sob reserva de disposições legais específicas, é sujeito às normas aplicáveis aos órgãos centrais independentes.
2. Os actos decisórios do Plenário assumem a natureza de Deliberação, Resolução, Directiva e Recomendação.

ARTIGO 27

(Carácter vinculativo das deliberações)

1. As deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social, no âmbito das suas competências, têm carácter vinculativo e adoptam a forma de Resolução, Directiva e Recomendações, e são notificadas aos respectivos destinatários para efeitos de execução, no prazo por elas fixado, ou, na sua falta, no prazo de cinco dias após a sua notificação.
2. As deliberações tomadas no exercício das competências previstas nos incisos *i*, *iii*, *v*, *vii* e *viii* da alínea *b*), do número 1, do artigo 11 da presente Lei têm carácter vinculativo para as pessoas ou entidades visadas.
3. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos *ii*, *iv* e *vi*, da alínea *b*), do número 1, do artigo 11, revestem a forma de Directivas; as relativas aos incisos *ix*, *x* e *xi* revestem a forma de Recomendações; e as relativas aos incisos *xii* e *xiii*, revestem a forma de Resoluções.
4. No exercício das demais competências, no que não estiver especialmente previsto, o Conselho Superior da Comunicação Social comunica aos órgãos e autoridades competentes para o conhecimento e decisão sobre as violações das normas previstas na presente Lei.

ARTIGO 28

(Cumprimento das deliberações)

1. As deliberações que afectem interessados são a estes notificadas e tornadas públicas, sob a forma de síntese ou extracto, sem prejuízo de publicação, quando legalmente exigida.
2. Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social, bem como os directores e editores de publicações e directores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão, assim como de gestores de plataformas digitais, são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das deliberações tomadas contra a respectiva entidade.

ARTIGO 29

(Publicação das deliberações)

1. As deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social podem ser facultadas aos órgãos de comunicação social.
2. As deliberações sobre petições, queixas, reclamações, exposições ou consultas só podem ser facultadas aos órgãos de comunicação social até cinco dias após a notificação da última das partes envolvidas.

3. As deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social são, obrigatória e gratuitamente divulgadas nos órgãos de comunicação social a que digam respeito, com expressa identificação da sua origem, mediante notificação do Conselho Superior da Comunicação Social.

4. As deliberações referidas no número 3, do presente artigo podem, ainda, ser divulgadas:

- a) na imprensa escrita, incluindo o seu suporte electrónico ou digital, numa das cinco primeiras páginas dos jornais a que se reportem, se a própria decisão ou recomendação não dispuser diferentemente, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para texto de informação;
- b) na rádio e na televisão, no serviço noticioso de maior audiência do operador, sendo, na televisão, o respectivo texto simultaneamente exibido e lido;
- c) na imprensa diária, na rádio, na televisão as decisões e recomendações do Conselho Superior da Comunicação Social são divulgadas nas 48 horas seguintes à sua recepção;
- d) na imprensa não diária, as decisões e recomendações do Conselho Superior da Comunicação Social são divulgadas na primeira edição ultimada após a respectiva notificação;
- e) nas plataformas digitais, nos respectivos canais de divulgação nas 24 horas seguintes à sua recepção.

5. As deliberações, directivas e recomendações genéricas do Conselho Superior da Comunicação Social podem ser divulgadas no seu sítio electrónico.

SECÇÃO III

Plenário

ARTIGO 30

(Competências do Plenário)

1. O Plenário é o órgão máximo do Conselho Superior da Comunicação Social e integra o Presidente e outros dez membros.

2. Compete em exclusivo ao Plenário, entre outras matérias, a apreciação e deliberação sobre:

- a) os planos de actividades;
- b) as propostas de orçamento;
- c) os relatórios anuais;
- d) os relatórios de processos eleitorais e de outros eventos que requeiram a atenção do Conselho;
- e) o regimento interno;
- f) os regulamentos e outras resoluções relativas ao exercício das suas atribuições e competências;
- g) os pareceres e pronunciamentos sobre pedidos de consulta feitos pelo Governo e outros órgãos do Estado;
- h) as petições, queixas, reclamações e exposições submetidas ao Conselho Superior da Comunicação Social;
- i) a aplicação de sanções por violação da lei, no quadro das suas competências legais.

3. O Plenário do Conselho Superior da Comunicação Social reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas pelo Presidente.

4. Em cada sessão do Plenário lavra-se uma síntese das deliberações e um extracto, sempre que necessário, assinados pelo Secretário da sessão.

ARTIGO 31

(Quórum)

1. O Plenário do Conselho Superior da Comunicação Social reúne com a maioria simples dos seus membros.

2. As decisões são tomadas por maioria simples dos membros presentes, mediante voto singular expresso por qualquer forma prevista no Regulamento Interno do Conselho Superior da Comunicação Social.

3. Os membros têm direito à declaração de voto vencido, bem como à apresentação sumária das suas razões.

4. O Presidente tem voto de qualidade no caso de empate em segunda votação sobre o mesmo assunto.

ARTIGO 32

(Conflito de interesses dos membros sobre matérias a decidir)

1. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social não podem votar nem participar em sessões que tratem de matérias em que tenham interesse, directo ou indirecto, que possa colocar em causa a sua imparcialidade ou neutralidade, devendo declarar, antes do acto, o conflito de interesses.

2. A inobservância do disposto no número 1 do presente artigo é sancionada nos termos do Regulamento Interno.

SECÇÃO IV

Presidente

ARTIGO 33

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Comunicação Social:

- a) representar o órgão;
- b) convocar e presidir as sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias;
- c) submeter à apreciação do plenário os casos de violação dos deveres dos membros;
- d) proferir o despacho liminar nos processos, que podem ser no sentido de ordenar diligências prévias, a tomar decisão ou levar o assunto ao Plenário;
- e) ordenar e presidir a distribuição dos processos;
- f) autorizar a passagem de certidões relativas a processos existentes no Conselho;
- g) superintender os serviços do Secretariado;
- h) nomear o Secretário-Geral, os Chefes de Departamentos e o Chefe do Gabinete do Presidente do Conselho Superior da Comunicação Social;
- i) nomear os funcionários do quadro de pessoal nos termos da lei;
- j) visar internamente os contratos necessários ao cumprimento das atribuições do Conselho Superior da Comunicação Social, sem prejuízo do procedimento exigível nos termos da legislação específica.

2. O Presidente pode delegar as suas competências a qualquer membro do Conselho Superior da Comunicação Social ou ao Secretário-Geral, devendo o respectivo despacho ser publicado no *Boletim da República*.

SECÇÃO V

Secretariado

ARTIGO 34

(Competências do secretariado e funcionamento interno)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social é apoiado por um Secretariado permanente, dirigido por um Secretário-Geral nomeado pelo Presidente, após aprovação em concurso público para o preenchimento da vaga.

2. O Secretário-Geral responde pela gestão administrativa, financeira e patrimonial do Conselho Superior da Comunicação Social.

3. As demais competências do secretariado e a organização e funcionamento interno do Conselho Superior da Comunicação Social são fixados no respectivo estatuto orgânico, aprovado pelo Conselho de Ministros e no Regulamento interno, aprovado pelo Conselho Superior de Comunicação Social.

ARTIGO 35

(Regime do pessoal)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social dispõe de um quadro de pessoal próprio aprovado nos termos da lei.

2. Ao pessoal do Conselho Superior da Comunicação Social aplica-se o regime jurídico da Função Pública.

CAPÍTULO VI

Supervisão

ARTIGO 36

(Averiguações e exames)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social no quadro das suas atribuições de supervisão procede a averiguações, inquéritos, exames e, mediante petições, queixas, reclamações ou exposições em qualquer entidade que exerça a actividade de comunicação social ou difusão de informação, no quadro da prossecução das suas atribuições e competências, cabendo aos operadores de comunicação social alvos de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

2. Para efeitos do número 1, do presente artigo, o Conselho Superior de Comunicação Social pode credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas para auxiliar.

3. As diligências previstas no número 2 do presente artigo são realizadas com respeito aos princípios da proporcionalidade, do segredo do Estado, do segredo de justiça, do sigilo profissional e do sigilo comercial.

ARTIGO 37

(Dever de colaboração)

1. As entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar ao Conselho Superior da Comunicação Social toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de oito dias, sem prejuízo da salvaguarda do segredo do Estado, do segredo de justiça, do sigilo profissional e do sigilo comercial.

2. O dever de colaboração compreende a comparência de administradores, directores e demais responsáveis ao Conselho Superior da Comunicação Social, para audição.

3. Em caso de suspeita sobre a ausência de fundamento da invocação de sigilo comercial, o Conselho Superior da

Comunicação Social pode solicitar ao tribunal competente que autorize o prosseguimento das diligências pretendidas.

ARTIGO 38

(Divulgação de directivas ou recomendações)

1. Dependendo das informações obtidas, mediante deliberação, o Conselho Superior da Comunicação Social pode proceder à divulgação de directivas ou recomendações, sempre que isso seja relevante para a disciplina do sector.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, desde que observe os princípios legalmente consagrados.

ARTIGO 39

(Dever de sigilo)

1. Os membros do Conselho Superior da Comunicação Social, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, assessores ou técnicos e outras pessoas ao seu serviço, independentemente da natureza do respectivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções.

2. A violação do dever de sigilo profissional previsto no número 1 do presente artigo é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos da legislação penal.

CAPÍTULO VII

Disciplina

SECÇÃO I

Petições, Queixas, Reclamações e Exposições

ARTIGO 40

(Formas de conhecimento)

O Conselho Superior da Comunicação Social, oficiosamente ou mediante petição, queixa, exposição ou reclamação de um interessado que prossiga actividades de comunicação social, pode tomar decisões, por meio de deliberações ou recomendações individualizadas.

ARTIGO 41

(Regime aplicável às petições e queixas)

Sem prejuízo do disposto no artigo 40 e na secção seguinte do presente capítulo, sobre reclamações e exposições, qualquer interessado pode apresentar petição ou queixa relativas a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição e na lei, bem assim de quaisquer normas legais ou regulamentos aplicáveis à actividade de comunicação social, nos termos da Lei das Petições.

SECÇÃO II

Procedimentos de Queixas, Petições, Reclamações e Exposições

ARTIGO 42

(Prazo para apresentação de petição ou queixa)

As queixas, a que se refere no inciso *i*, da alínea *c*), do artigo 11 da presente Lei, devem ser apresentadas no prazo máximo de 30 dias, a contar do conhecimento dos factos que lhe dão origem e desde que tal conhecimento não ocorra passados

mais de 120 dias a contar da data da divulgação do comportamento que está na base da queixa.

ARTIGO 43

(Registo)

Todas as petições, queixas, reclamações, exposições ou consultas são registadas em livro próprio, autuando-se o respectivo processo, após a distribuição pelos respectivos membros ou comissões de trabalho.

ARTIGO 44

(Formalismo processual)

Os processos são sumários, contendo, essencialmente, a petição, queixa, reclamação ou exposição, o despacho liminar, a nota de distribuição, a impugnação, o relatório e a deliberação.

ARTIGO 45

(Distribuição)

A distribuição é feita pelo Presidente do Conselho Superior da Comunicação Social.

ARTIGO 46

(Escusa do relator)

1. O Relator a quem recair a distribuição de um processo pode pedir a sua escusa, apresentando os respectivos motivos.

2. O Presidente do Conselho Superior de Comunicação Social decide imediatamente sobre o pedido e, no caso de ser aceite, o processo vai a nova distribuição na mesma sessão ou na sessão seguinte.

3. O Presidente pode substituir o Relator por motivo devidamente fundamentado, compensando-se, porém, na distribuição seguinte.

ARTIGO 47

(Direito de defesa)

1. A entidade denunciada é notificada para responder, no prazo de cinco dias, sobre o conteúdo da petição, queixa, reclamação ou exposição apresentadas.

2. O denunciado tem o direito de apresentar contestação no prazo de 10 dias a contar da notificação da petição ou queixa prevista no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 48

(Audiência de conciliação)

1. Sempre que o denunciado apresentar defesa, o Conselho Superior da Comunicação Social procede, no prazo de 10 dias, a contar da apresentação da defesa, a uma audiência de conciliação entre o peticionário, queixoso ou reclamante e o denunciado.

2. A audiência não deve ser adiada mais do que uma vez pela falta de comparência do peticionário, queixoso, reclamante, denunciado ou de qualquer dos respectivos mandatários, devidamente notificados.

3. A audiência de conciliação é presidida pelo membro do Conselho Superior de Comunicação Social a quem tiver sido distribuído o processo, que desempenha a função de Relator no processo.

4. Em caso de conciliação é lavrado o acordo que é assinado pelo peticionário, pelo queixoso ou reclamante e pelo denunciado, que podem ser substituídos pelos respectivos mandatários com poderes especiais para o acto.

5. A audiência de conciliação apenas é obrigatória nos procedimentos previstos na presente secção, não sendo aplicável, designadamente, aos procedimentos de direito de resposta, de antena e de réplica política.

ARTIGO 49

(Vistos)

1. Antes da deliberação sobre o projecto do Relator são colhidos vistos de dois membros, indicados pelo Presidente no acto da distribuição, os quais devem ser emitidos no prazo de cinco dias.

2. Por decisão do Presidente, podem ser dispensados os vistos, nos casos de pequena complexidade.

ARTIGO 50

(Discordância sobre o projecto do relator)

1. Havendo discordância da maioria dos membros em relação ao projecto apresentado pelo relator, o Presidente pode proceder a redistribuição do processo.

2. No caso do Plenário introduzir alterações profundas no projecto apresentado, o Relator pode solicitar que a redacção seja incumbida a outro membro.

ARTIGO 51

(Dever de decisão)

1. O Conselho Superior da Comunicação Social profere uma decisão fundamentada, ainda que por reprodução integral da proposta de decisão apresentada pelo Relator, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da audiência de conciliação.

2. A falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo peticionário, queixoso ou reclamante, nos termos da lei civil, com consequente deliberação pelo Conselho Superior de Comunicação Social, sem prévia realização de audiência de conciliação.

3. A deliberação do Conselho Superior de Comunicação Social pode, ainda, ser proferida por remissão para o acordo obtido em audiência de conciliação, sob condição de cumprimento integral dos termos acordados.

ARTIGO 52

(Conteúdo das deliberações)

As deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social sobre petições, queixas, reclamações e exposições, bem assim sobre o exercício do direito de antena e de resposta devem conter resumo dos factos, indicação sumária das diligências efectuadas e dos factos apurados, análise e fundamentação com a indicação das disposições legais aplicáveis, conclusões e decisão.

SECÇÃO III

Procedimentos sobre o exercício do Direitos de antena e de resposta

ARTIGO 53

(Direitos de antena e de resposta)

1. Em caso de denegação ou cumprimento deficiente do exercício do direito de antena e de resposta por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode reclamar ao Conselho Superior da Comunicação Social no prazo de 30 dias, a contar da data do decurso do prazo legal para a satisfação do direito.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social pode solicitar às partes interessadas os elementos estritamente necessários ao conhecimento da petição, queixa e reclamação, os quais devem ser remetidos no prazo de 3 dias a contar da data da recepção do pedido.

3. As entidades que prosseguem actividades de comunicação social que recusarem o direito de antena e de resposta ficam obrigadas a preservar os registos dos materiais que estiverem na origem do respectivo pedido até ao termo do prazo previsto no número 1, do presente artigo, ou, caso seja apresentada a petição, queixa ou reclamação, até à decisão pelo Conselho Superior da Comunicação Social no prazo e nos termos previstos na secção anterior.

ARTIGO 54

(Garantias de cumprimento)

1. A decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta ou de rectificação, de direito de antena ou de resposta deve ser cumprida no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua falta, no prazo de 48 horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorrerá na primeira edição a publicar após a respectiva notificação.

2. Os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem actividades de comunicação social, os directores, editores de publicações e directores de programação e informação dos operadores de rádio e de televisão bem como os operadores de plataformas digitais, são responsáveis pelo cumprimento da decisão proferida.

SECÇÃO IV

Regime sancionatório

ARTIGO 55

(Violação das normas e deveres impostos ao exercício da actividade de comunicação social)

A violação ou incumprimento das normas e deveres aplicáveis aos indivíduos ou entidades que exercem a actividade de comunicação social, previstos na Lei da Comunicação Social e na Lei da Radiodifusão, constitui contravenção, punível com multa de:

- a) dois a cinco salários mínimos em vigor na Função Pública, quando cometida por pessoa singular;
- b) cinco a dez salários mínimos em vigor na Função Pública, quando cometida por pessoa colectiva.

ARTIGO 56

(Recusa de colaboração)

A inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 37, da presente Lei, constitui contravenção, punível com multa de:

- a) dois a cinco salários mínimos em vigor na Função Pública, quando cometida por pessoa singular;
- b) cinco a dez salários mínimos em vigor na Função Pública, quando cometida por pessoa colectiva.

ARTIGO 57

(Recusa de acatamento à decisão de publicação coerciva do direito de antena e de resposta)

1. Constitui contravenção a recusa de acatamento ou cumprimento deficiente da decisão de publicação coerciva do direito de antena e de resposta, com intuito de impedir os seus efeitos, nos seguintes casos:

- a) decisão da entidade administrativa competente que ordene suspensão ou cancelamento a licença de publicação ou emissão de órgão de comunicação social;
- b) decisão que conheça da recusa de acesso a entidade ou local para realização de averiguações e exames nos termos previstos no artigo 36 da presente Lei;
- c) decisão que ordene a devida publicação ou difusão, gratuitamente, de decisões com essa indicação prevista na lei, no próprio órgão de comunicação social;
- d) decisão que ordene ao director ou editor a proceder à publicação ou difusão de resposta ou de rectificação.

2. A contravenção referida nos termos do número 1 do presente artigo é punível com multa de:

- a) dez a quinze salários mínimos em vigor na Função Pública, quando cometida por pessoa singular;
- b) quinze a vinte salários mínimos em vigor na Função Pública, quando cometida por pessoa colectiva.

3. Se o pedido de publicação coerciva do direito de antena e de resposta ou rectificação for considerado procedente, contra determinado órgão de comunicação social é-lhe aplicada multa máxima de 20 salários mínimos em vigor na Função Pública.

ARTIGO 58

(Recusa de acatamento e cumprimento defeituoso de decisão)

A transmissão da resposta ou rectificação sem o devido destaque ou seguida de quaisquer comentários, exceptuando-se o necessário para identificar o respondente, é punível com o máximo da multa aplicável.

ARTIGO 59

(Recurso jurisdicional)

1. Das decisões do Conselho Superior da Comunicação Social em matéria de disciplina cabe recurso ao tribunal competente em razão da matéria.

2. Os recursos jurisdicionais das decisões do Conselho Superior da Comunicação Social ficam sujeitos à jurisdição administrativa, nos termos e limites da Lei que regula os procedimentos do processo administrativo contencioso.

3. O recurso contencioso ou a instauração de acção administrativa para impugnação de deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social não suspende os efeitos da decisão impugnada ou recorrida, nos termos da Lei que regula os procedimentos atinentes ao Processo Administrativo Contencioso.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade Criminal

ARTIGO 60

(Desobediência qualificada)

Constitui crime de desobediência qualificada, previsto e punível nos termos do Código Penal, a recusa de acatamento

ou o incumprimento, das deliberações do Conselho Superior da Comunicação Social e demais normas aplicáveis, nomeadamente que:

- a) ordene a publicação ou transmissão de resposta, de rectificação, de direito de antena ou de réplica, no prazo fixado pela própria decisão ou, na sua falta, no prazo de 48 horas a contar da sua notificação, salvo quando a decisão se reporte a publicação não diária, cujo cumprimento ocorre na primeira edição publicada após a respectiva notificação;
- b) imponha o cumprimento das obrigações inerentes ao licenciamento e autorização do exercício da actividade de comunicação social, sejam estas decorrentes da lei, de regulamento ou de contrato administrativo.

ARTIGO 61

(Presunção de responsabilidade criminal)

1. Para efeitos de responsabilidade criminal, pelos crimes cometidos no exercício da actividade de comunicação social, nos termos do Código Penal e demais legislação aplicável, além do jornalista ou assinante do artigo, presumem-se autores de todos os escritos, imagens e programas não assinados, se não eximirem-se da sua responsabilidade, o editor ou o director da publicação e o responsável da programação da rádio, televisão ou publicação escrita ou plataforma digital.

2. Os membros do Conselho de Redacção, quanto às matérias que estes disponham de voto, são responsáveis nos mesmos termos do director, salvo se provarem não ter participado na decisão, ou se tiverem votado contra a mesma.

3. Os procedimentos sancionatórios e criminais por infracções ligadas ao exercício da actividade de comunicação social e jornalística regem-se pelo disposto na legislação penal, na legislação sobre a comunicação social, radiodifusão e demais legislação aplicável.

ARTIGO 62

(Dever de participação)

O Conselho Superior da Comunicação Social deve participar ou denunciar às autoridades competentes os factos relativos a violações e infracções previstas na presente Lei, bem como aquelas de que tome conhecimento no exercício de competências decorrentes de qualquer outro diploma em matéria de comunicação social.

CAPÍTULO IX

Finanças e Património

ARTIGO 63

(Receitas)

1. Constituem receitas do Conselho Superior da Comunicação Social, dentro dos limites previstos em legislação específica vigente:

- a) as dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) as doações de pessoas colectivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras;
- c) as receitas provenientes da aplicação de multas previstas na presente Lei;

d) outras receitas que provenham da sua actividade, ou que, por lei ou contrato, lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

2. O Conselho Superior da Comunicação Social elabora anualmente a proposta de orçamento de funcionamento, o qual é submetido ao Governo para aprovação.

ARTIGO 64

(Despesas)

Constituem despesas do Conselho Superior da Comunicação Social as que resultam do seu funcionamento, realizadas no âmbito do exercício das suas atribuições e competências.

ARTIGO 65

(Património)

1. O património do Conselho Superior da Comunicação Social é constituído pelos bens do Estado que lhe sejam afectos por lei.

2. A gestão financeira e patrimonial do Conselho Superior da Comunicação Social rege-se pelas regras gerais da Administração Pública.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

ARTIGO 66

(Relatório)

Nos três meses a seguir ao fim de cada ano civil, o Conselho Superior da Comunicação Social elabora e publica o relatório das suas actividades, no *Boletim da República* e no seu sítio electrónico, podendo, ainda, proceder à sua publicação por outros meios convencionais.

ARTIGO 67

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Conselho Superior da Comunicação Social submeter ao Conselho de Ministros a proposta do respectivo estatuto orgânico no prazo de 60 dias contados da data da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 68

(Revogação)

São revogados o Capítulo VI da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, e o Diploma Ministerial n.º 86/98, de 15 de Julho e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 69

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Março de 2026. — A Presidente da Assembleia da República, *Margarida Adamugi Talapa*.

Promulgada, aos 26 de Maio de 2026

Publique-se.

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO.

Preço — 140,00 MT